



Relatório n.º 12/2010-FS/SRMTC

**Auditoria aos pagamentos efectuados
pela rubrica 02.02.25 - Aquisição de
Serviços - Outros Serviços, pela
Administração Regional Directa**

Processo n.º 03/10-Aud/FS

Funchal, 2010



PROCESSO N.º 03/10-AUD/FS

**Auditoria aos pagamentos efectuados pela rubrica
02.02.25 - Aquisição de Serviços - Outros
Serviços, pela Administração Regional Directa**

RELATÓRIO N.º 12/2010-FS/STMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Setembro/2010



ÍNDICE

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
1. SUMÁRIO.....	5
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	5
1.2. OBSERVAÇÕES.....	5
1.3. EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS.....	6
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	6
2. INTRODUÇÃO	7
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS.....	7
2.2. METODOLOGIA	7
2.3. ENTIDADE(S) AUDITADA(S).....	8
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
2.5. ENQUADRAMENTO.....	8
2.6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	9
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	11
3.1. CARACTERIZAÇÃO GERAL	11
3.2. VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	11
3.3. SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES.....	21
3.4. SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	25
3.5. SÍNTESE DAS INCORRECÇÕES DE CE IDENTIFICADAS	37
4. EMOLUMENTOS.....	39
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	39
ANEXO I - NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS	43
ANEXO II - DEFINIÇÃO DA AMOSTRA.....	45
ANEXO III - CONTRATOS RELATIVOS À MONTAGEM E EXECUÇÃO DE PROJECTOS CO-FINANCIADOS PELA UE	47

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Susana Silva	Auditor-Chefe
Equipa de auditoria	
Luísa Sousa	Téc. Superior
Gilberto Tomás	Téc. Verificador Superior
Apoio Jurídico	
Alice Ferreira	Téc. Verificador Superior

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
AJEM	Associação dos Jovens Empresários da Madeira
AP	Autorização(ões) de Pagamento
ARD	Administração Regional Directa
CCP	Código dos Contratos Públicos
CE	Classificação Económica (da despesa)
CEIM, Lda.	Centro Empresas e Inovação Madeira, Lda.
Cfr.	Confrontar
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CO	Classificação Orgânica (da despesa)
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
DRAC	Direcção Regional dos Assuntos Culturais
DROC	Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade
DRR	Decreto Regulamentar Regional
EANP	Encargos assumidos e não pagos
FS	Fiscalização sucessiva
GGF	Gabinete de Gestão Financeira da SREC
GR	Governo Regional
IRE	Inspecção Regional de Espectáculos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JC	Juiz Conselheiro
MT, S.A.	Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopólo, S.A.
OE	Orçamento do Estado
ORAM	Orçamento da RAM
PA	Programa de Auditoria



SIGLA	DESIGNAÇÃO
PCTM	Pólo Científico e Tecnológico da Madeira
PD	Processo(s) de Despesa
PG	Plenário Geral
PGA	Plano Global de Auditoria
PGR	Presidência do Governo Regional
PIDDAR	Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Regional
POPGRAM	Programa Operacional Plurifundos da RAM
RAM	Região Autónoma da Madeira
RCG	Resolução do Conselho de Governo
SDPO, S.A.	Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A.
SRARN	Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
SRAS	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais
SREC	Secretaria Regional de Educação e Cultura
SRES	Secretaria Regional do Equipamento Social
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRPF	Secretaria Regional do Plano e Finanças
SRRH	Secretaria Regional dos Recursos Humanos
SRTC	Secretaria Regional do Turismo e Cultura
SRTT	Secretaria Regional do Turismo e Transportes
SS	Segurança Social
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de apoio Técnico
UE	União Europeia
UMa	Universidade da Madeira
VPGR	Vice-Presidência do Governo Regional



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente relatório integra os resultados da “Auditoria aos pagamentos efectuados pela rubrica 02.02.25 – Aquisição de Serviços – Outros Serviços, pela Administração Regional Directa”, efectuada junto da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, da Vice-Presidência do Governo Regional e das Secretarias Regionais do Turismo e Transportes e de Educação e Cultura.

Esta acção foi perspectivada no sentido de os respectivos resultados poderem vir a integrar o Relatório e Parecer sobre a Conta da RAM relativo ao ano de 2009.

1.2. Observações

Tendo por base os resultados desta acção de fiscalização, apresentam-se as seguintes observações, que sintetizam os principais aspectos da matéria exposta ao longo do presente documento:

1. A análise a um conjunto de processos de despesa da rubrica 02.02.25 – Aquisição de Serviços – Outros Serviços, no valor de cerca de 4,9 milhões de euros (de um total de 6,7 milhões de euros), detectou que cerca 19,7% dos pagamentos não estavam adequadamente classificados contrariando o princípio da especificação orçamental das despesas, consagrado no art.º 7.º, n.º 1, e 8.º, n.º 2, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro (cfr. pontos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5).
2. Em dois dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a VPGR e, respectivamente, o CEIM e com a MT,S.A., a produção de efeitos foi reportada a uma data anterior à da sua celebração, em desrespeito pelo consignado nos art.ºs 127.º e 128.º, n.º 2, e 181.º, todos do CPA, e no art.º 287.º, n.º 2, do CCP (cfr. pontos 3.2 A) e B)).
Também foi admitida a produção retroactiva de efeitos em dois contratos-programa celebrados pela VPGR e pela SREC, com a MT, S.A., com eventual prejuízo do acompanhamento e controlo da sua execução por parte dos contratantes públicos (cfr. pontos 3.2. C e 3.4. B)).
3. O contrato de prestação de serviços traduzidos na apresentação de um estudo, celebrado entre a RAM, através da VPGR, e a MT, S.A. não foi antecedido de procedimento adjudicatório de natureza concursal, nos termos exigidos pelo art.º 20.º, n.º 1, do CCP, por haver o entendimento que se tratava de contratação *in house*. Acresce que a MT, não só não cumpriu com o prazo de entrega do estudo como o processamento e a autorização do pagamento foram efectivadas antes do serviço ter sido prestado (cfr. ponto 3.2. B)).
4. O sistema de controlo interno da SREC apresenta falhas significativas ao nível da documentação dos procedimentos pré-contratuais, dos processos de despesa e, sobretudo, do acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos (cfr. pontos 3.4. A), B), C) e D)).
5. Em 2009, os quatro contratos celebrados entre a RAM, através da SREC, e a MT, S.A., visando a execução de projectos com apoio comunitário, deram origem a pagamentos, no montante de € 279.489,23, que custearam projectos não incluídos nos respectivos objectos contratuais (cfr. ponto 3.4. B)).
6. Não ficou demonstrada a conformidade legal do contrato celebrado em 2004, entre a RAM, através da SREC, e a MT, S.A. visando a manutenção, reparação, segurança e utilização, pela UMa, do “Edifício Esplanada Jardim”, integrado no PCTM, o que põe em causa a legalidade da despesa daí resultante, assim como dos pagamentos realizados, que, em 2009, totalizaram € 123.061,56 (cfr. ponto 3.4. C)).
7. A utilização do Centro Desportivo e o acesso ao Centro das Artes Casa das Mudanças por alunos das escolas da RAM no âmbito do contrato celebrado com a SDPO, S.A. (€9.500,00 mensais) não só

não foi adequadamente acompanhada pela SREC, como os níveis de utilização dos serviços ficou muito aquém do contratado (só foram utilizadas 38 das 4.224 horas anuais de utilização dos equipamentos desportivos do centro desportivo da Ribeira Brava, e 892 das 2400 entradas na Casa das Mudanças), pondo em causa a economia, a eficiência e eficácia da despesa (cfr. ponto 3.4. D).

1.3. Eventuais infracções financeiras

Os factos anteriormente descritos e sintetizados nos n.ºs 3, 5 e 6 do ponto 1.2., são susceptíveis de tipificar ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória, consubstanciada na aplicação de multas pelo Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Contudo, nas situações assinaladas, a matéria apurada fornece um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, por se encontrarem preenchidos os requisitos enunciados nas al. a) a c) do n.º 8 do art.º 65.º, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda:

À VPGR, à SRTT e à SREC:

- 1) Maior rigor na classificação económica das despesas, em observância ao princípio da especificação orçamental, consagrado nos art.ºs 7.º, n.º 1, e 8.º, n.º 2, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro e, especificamente no caso da rubrica 02.02.25 - «Outros serviços», do disposto nas notas explicativas constantes do DL n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro¹;

À VPGR e à SREC:

- 2) Que a atribuição de efeitos retroactivos aos contratos administrativos tenha carácter excepcional, atente aos estritos limites do n.º 2 do art. 287.º do CCP e não ponha em causa o cumprimento das normas que regulam a execução das despesas públicas, nem comprometa o acompanhamento da respectiva execução;

À SREC:

- 3) Que a contratação de serviços seja precedida de uma prévia e rigorosa avaliação das necessidades efectivamente existentes;
- 4) Exerça as suas competências de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de prestação de serviços e dos contratos-programa, prevenindo e corrigindo eventuais situações de incumprimento.

¹ As despesas a incluir na rubrica “Assumem carácter residual no contexto das aquisições de serviços. Só lhe devem ser afectadas as despesas que, de modo algum, não possam ser classificadas nas rubricas tipificadas do respectivo subagrupamento.”.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Fundamento, âmbito e objectivos

No Programa Anual de Fiscalização da SRMTC para o ano de 2010, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, na sua sessão de 16 de Dezembro de 2009, através da Resolução n.º 2/09 – PG², foi prevista a auditoria horizontal denominada “Auditoria aos pagamentos efectuados pela rubrica 02.02.25 – Aquisição de Serviços – Outros Serviços, pela Administração Regional Directa”.

A auditoria enquadra-se nos Objectivos Estratégicos definidos pelo Tribunal de Contas no seu Plano de Acção para o triénio 2008-2010, visando intensificar o controlo financeiro sobre os grandes fluxos, domínios de maior risco e áreas de inovação da gestão pública, e reforçar a acção pedagógica e a efectivação de responsabilidades financeiras.

Em concreto, visou-se com esta acção fiscalizar a legalidade, regularidade e correcção financeira das operações subjacentes aos pagamentos realizados pela Administração Regional Directa através da rubrica 02.02.25 – Aquisição de Serviços – Outros Serviços, face ao enquadramento normativo vigente.

2.2. Metodologia

A metodologia adoptada na realização da presente acção englobou três fases distintas (planeamento, execução e análise e consolidação de informação), tendo-se adoptado, no seu desenvolvimento, os métodos e os procedimentos definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos*³.

A) Fase de Planeamento

- ✓ Estudo do quadro legal e regulamentar pertinente;
- ✓ Análise de informação disponível, nomeadamente, de relatórios de auditoria aprovados pelo Tribunal de Contas;
- ✓ Recolha e verificação dos elementos disponibilizados pela DROC, relativos aos pagamentos efectuados pela Região, em 2009, através da rubrica 02.02.25;
- ✓ Compilação e análise da informação recolhida;
- ✓ Elaboração do PGA⁴.

B) Fase de Execução

- ✓ Apresentação da equipa de auditoria aos responsáveis dos serviços auditados, informando-os do âmbito e do objectivo da acção de fiscalização;
- ✓ Elaboração do PA⁵, onde foram definidos os critérios de amostragem e os procedimentos de auditoria a adoptar (conforme descrito no anexo II);
- ✓ Análise dos processos de despesa e demais documentação de suporte;
- ✓ Apreciação da consistência dos dados recolhidos;

² Publicada no DR, II Série, de 30/12/2009, sob o n.º 34/2009.

³ Aprovado por deliberação do Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 28/01/1999, e adoptado pela SRMTC através do Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15/11/2001.

⁴ Aprovado pelo Juiz Conselheiro desta Secção Regional, através de Despacho de 10/02/2010, exarado na Informação n.º 16/2010 – UAT II.

⁵ Aprovado por despacho do Juiz Conselheiro, em 9 de Março de 2010, conforme Informação n.º 19/2010 – UAT II.

- ✓ Recolha de evidências de auditoria.

C) Análise e consolidação da informação

- ✓ Tratamento da informação recolhida;
- ✓ Elaboração do relatório de auditoria.

2.3. Entidade(s) Auditada(s)

Dada a natureza horizontal desta acção, os exames de auditoria realizados ocorreram, numa primeira fase, junto da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, tendo incidido, num segundo momento e face à amostra seleccionada⁶, sobre as despesas efectuadas pela Vice-Presidência do Governo Regional e pelas Secretarias Regionais do Turismo e Transportes e de Educação e Cultura.

2.4. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

Salienta-se a boa colaboração e a disponibilidade demonstradas pelos responsáveis e funcionários que contactaram com a equipa no decurso dos trabalhos realizados, em particular no que respeita à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade e à Secretaria Regional de Turismo e Transportes.

Cumpre, no entanto, assinalar que ao nível da Secretaria Regional de Educação e Cultura se verificaram muitas limitações no âmbito do trabalho de campo, uma vez que a disponibilização dos documentos não ocorreu com a brevidade pretendida e, na maioria dos casos, nem chegou a ser facultada, apesar da mesma ter sido previamente requisitada pela SRMTC, através do ofício de notificação da reunião de abertura da auditoria junto desta Secretaria.

Esta situação de facto deixou, uma vez mais, em evidência as insuficiências e fragilidades existentes ao nível da organização, acompanhamento e controlo dos processos da responsabilidade do GGF do Gabinete do SREC, já detectadas em anteriores auditorias⁷.

2.5. Enquadramento

▪ Na perspectiva orçamental

O classificador económico das despesas públicas consta actualmente do DL n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro⁸, tendo surgido, essencialmente, como uma resposta à necessidade de reforçar a observância de princípios fundamentais da contabilidade pública, tais como o da legalidade e da transparência na aplicação dos recursos públicos, assim como de melhorar e facilitar a obtenção de informação de natureza orçamental sobre o conjunto do Sector Público Administrativo e respectivos fluxos financeiros para o Sector Público Empresarial.

Nos termos do art.º 3.º do DL n.º 26/2002, a classificação económica das despesas públicas apresenta uma estrutura que as distingue em despesas correntes e de capital e procede à sua especificação por agrupamentos, subagrupamentos e rubricas, cuja identificação consta do anexo II ao diploma.

Segundo as notas explicativas ao referido classificador económico, inseridas no anexo III ao diploma, a rubrica **02.02.25 – “Outros serviços”** assume um carácter marcadamente residual “*no contexto das aquisições de serviços*”, de tal forma que “[s]ó lhe devem ser afectadas as despesas que, de modo algum, não possam ser classificadas nas rubricas tipificadas do respectivo subagrupamento”.

⁶ Acerca da definição da amostra, vide o Anexo II.

⁷ Designadamente na “Auditoria aos Apoios concedidos às Instituições Particulares de Ensino”, a que corresponde o Relatório n.º 13/2008-FS/SRMTC (cfr. o ponto 2.4).

⁸ O qual foi objecto da Declaração de Rectificação n.º 8-F/2002, de 28 de Fevereiro.



Daqui resulta que, na impossibilidade de listar todas as situações de aquisição de serviços que a realidade comporta, o legislador optou por criar uma rubrica residual neste domínio específico, à qual apenas devem, contudo, ser imputadas as despesas que, face à sua natureza e características, não possam ser reportadas a nenhuma das 24 rubricas expressamente tipificadas no subagrupamento **02.02. – “Aquisição de serviços”**.

▪ **Na perspectiva da contratação pública**

O actual regime jurídico da contratação pública encontra-se plasmado no DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro⁹ ¹⁰, diploma que aprovou o Código dos Contratos Públicos e revogou, entre outros, o DL n.º 197/99, de 8 de Junho, que anteriormente definia o regime da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços¹¹.

Os procedimentos relacionados com a formação dos contratos de aquisição de serviços encontram-se regulados na parte II daquele Código, estando genericamente enunciados no n.º 1 do art.º 16.¹²

Neste domínio ganham particular destaque as regras de determinação do procedimento em função do valor do contrato e de identificação dos critérios materiais que permitem a escolha da entidade adjudicatária sem recurso a procedimentos concursais (art.ºs 17.º a 33.º).

Por seu turno, a disciplina específica destes contratos administrativos encontra-se plasmada no art.ºs 450.º a 454.º do mesmo Código, aplicando-se-lhe igualmente, e com as necessárias adaptações, as normas relativas aos contratos de aquisição de bens móveis, constantes dos art.ºs 437.º a 449.º.

2.6. Princípio do Contraditório

Para efeitos do exercício do contraditório, em observância do preceituado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 1 da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, procedeu-se à audição dos membros do Conselho do Governo Regional presentes na reunião de 28 de Janeiro de 2004 e na reunião de 12 de Dezembro de 2008, relativamente ao conteúdo do relato da auditoria¹³.

Dentro do prazo fixado para o efeito, deram entrada na SRMTC as alegações remetidas pela Vice-Presidência do Governo Regional, pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, pela Secretaria Regional de Turismo e Transportes e pela Secretaria Regional dos Recursos Humanos¹⁴ ¹⁵, as quais foram tidas em conta na elaboração do presente relatório, encontrando-se transcritas e/ou sintetizadas nos pontos pertinentes do texto e acompanhadas dos comentários considerados adequados¹⁶.

⁹ Republicado pelo DL n.º 278/2009, de 02/10, tendo sido recentemente alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27/04.

¹⁰ Este diploma foi adaptado à RAM pelo DLR n.º 34/2008/M, de 14/08, o qual foi entretanto alterado pelo DLR n.º 45/208/M, de 31/12, e pelo DLR n.º 34/2009/M, de 31/12.

¹¹ O DL n.º 18/2008 manteve, no entanto, em vigor algumas normas do DL n.º 197/99 sobre a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços (art.ºs 16.º a 22.º e 29.º).

¹² Os tipos de procedimentos correspondem ao ajuste directo, ao concurso público, ao concurso limitado por prévia qualificação, ao procedimento de negociação e ao diálogo concorrencial.

¹³ Cfr. os ofícios n.ºs 901 a 910, de 14/06/2010.

¹⁴ Constantes dos ofícios n.ºs 1026, de 28/06/2010, do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional, 1028, de 28/06/2010, do Gabinete do Secretário Regional de Educação e Cultura, 1459, de 29/06/2010, do Gabinete da Secretária Regional do Turismo e Transportes, e 1020, de 29/06/2010, do Gabinete do Secretário Regional dos Recursos Naturais, respectivamente.

¹⁵ Através de despacho, o Presidente do Governo Regional da Madeira remeteu para o Secretário Regional do Plano e Finanças a apresentação de alegações, conforme ofício n.º1578, de 21/06/2010, do Gabinete da Presidência.

¹⁶ Nenhum dos demais responsáveis notificados se pronunciou no âmbito do contraditório.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Caracterização geral

O orçamento inicial da RAM para 2009 contemplou uma dotação próxima de 13,6 milhões de euros na rubrica de CE 02.02.25, tendo esse montante sido distribuído pelos diversos departamentos da ARD de acordo com o espelhado no quadro seguinte.

Quadro 1 – Valores orçados e pagos em 2009

(em euros)			
Departamento	Orçamento Inicial	Pagamentos	Diferença ¹⁷
02 PGR	28 500,00	6 784,42	21 715,58
03 VPGR	3 985 175,00	649 119,66	3 336 055,34
04 SRRH	106 332,00	75 941,70	30 390,30
05 SRES	212 640,00	53 760,52	158 879,48
06 SRTT	5 720 150,00	4 096 374,26	1 623 775,74
07 SREC	2 178 897,00	1 443 571,71	735 325,29
08 SRPF	920 400,00	245 506,55	674 893,45
09 SRARN	391 174,00	166 918,86	224 255,14
10 SRAS	21 000,00	1 420,94	19 579,06
Total	13 564 268,00	6 739 398,62	6 824 869,38

No entanto, os dados acima apresentados evidenciam também que o montante global dos pagamentos efectuados no exercício orçamental de 2009, através daquela rubrica orçamental, foi pouco além dos 6,7 milhões de euros.

3.2. Vice-presidência do Governo Regional

As autorizações de pagamento analisadas que respeitam à VPGR (AP n.ºs 4204, 20020, 10311 e 14456) referem-se apenas a duas entidades beneficiárias - a saber, o CEIM, Lda. e a MT, S.A.-, sendo que, no caso da primeira delas, os dois pagamentos analisados têm origem no mesmo contrato.

A) CEIM - Centro Empresas e Inovação Madeira, Lda. (AP n.ºs 10311 e 14456)

Estes pagamentos foram efectuados no âmbito do contrato de prestação de serviços para a promoção e criação de actividades empresariais inovadoras, celebrado em 28 de Dezembro de 2007, ao abrigo da RCG n.º 1470/2007, da mesma data.

Aquela prestação de serviços foi contratada por ajuste directo, com fundamento na alínea d) do n.º 1 do art. 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho¹⁸, envolvendo um montante anual de €319.000,00, ao qual acresce o IVA, a ser pago contra a respectiva factura em 4 prestações trimestrais iguais.

¹⁷ Tendo em conta ao momento em que decorreram os trabalhos, não foi possível efectuar a análise dos pagamentos na perspectiva do orçamento final e dos EANP, uma vez que estes dados não se encontravam ainda disponíveis.

¹⁸ O normativo invocado admitia que a escolha da entidade adjudicatária se processasse por recurso ao ajuste directo, independentemente do valor da despesa envolvida, quando, “[p]or motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens e serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado”.

Os dois pagamentos analisados referem-se ao 1.º e 2.º trimestres de 2009, respectivamente, tendo-se verificado que os correspondentes PD estavam instruídos de acordo com o exigido nas normas aplicáveis, integrando ainda uma cópia do relatório trimestral das actividades desenvolvidas pelo CEIM, referenciado na cláusula quarta do contrato outorgado entre a RAM e esta entidade em Dezembro de 2007.

A análise efectuada revelou ainda que foi atribuída eficácia retroactiva ao contrato celebrado¹⁹, fazendo-se aí reportar a produção dos respectivos efeitos a Janeiro desse ano.

Embora no âmbito do direito administrativo prevaleça a regra da não retroactividade dos actos e contratos administrativos²⁰, o art.º 128.º do CPA prevê algumas situações de excepção, resultando da aplicação conjugada dos art.ºs 181.²¹ e 128.º, n.º 2, al. a), daquele Código que, na formação de um contrato, as partes podiam estabelecer a retroactividade dos seus efeitos quando essa retroactividade lhes fosse favorável e não lesasse direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que, à data a que se pretendia fazer remontar a eficácia do contrato, já se verificassem os pressupostos justificativos dessa retroactividade.

Num processo de contratação pública, a adjudicação corresponde ao acto administrativo que encerra o procedimento de escolha do co-contratante, corporizando a vontade inequívoca de contratar da Administração e vinculando-a nesse sentido, ao mesmo tempo que confere àquele a legítima expectativa de celebração do contrato. Para além disso, é também com a adjudicação, emitida por uma entidade legalmente competente para o efeito, que se fixa o valor da despesa, se confirma a efectiva existência de disponibilidade orçamental para a sua realização e se obtém a necessária cabimentação orçamental, entendidos como requisitos financeiros imprescindíveis à assunção do compromisso contratual²².

Significa isto que, antes do acto de adjudicação, não se podem considerar verificados os principais pressupostos do contrato e da realização dos serviços a que o mesmo se destina, não havendo a certeza da efectiva celebração do contrato, do seu exacto conteúdo e da autorização para a realização da despesa envolvida. Daí que fique, à partida, inviabilizada a hipótese de, em procedimentos de contratação pública, ser conferida eficácia retroactiva aos contratos, fazendo reportar o início da correspondente produção de efeitos a uma data anterior à da respectiva adjudicação²³.

Ora, na situação vertente, não ficou demonstrado que, em Janeiro de 2007, ou seja, quase um ano antes da adjudicação da prestação de serviços, já se encontravam verificados os pressupostos indispensáveis da contratação, o que leva a considerar a cláusula que prevê a produção de efeitos do contrato como ilegal, por desrespeitar a disciplina normativa fornecida pelos art.ºs 127.º e 128.º, n.º 2, em articulação com o art.º 181.º, todos do CPA.

A par da produção retroactiva de efeitos, foi ainda prevista²⁴ a possibilidade de renovação automática do contrato, por sucessivos períodos de 1 ano, não tendo, no entanto, sido evidenciadas as razões

¹⁹ Vd. a cláusula segunda do contrato.

²⁰ De acordo com a norma do n.º 1 do art.º 127.º do CPA, “[o] acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribua eficácia retroactiva ou diferida”, considerando-se o acto praticado “logo que estejam preenchidos os seus elementos, não obstante à perfeição do acto, para esse fim, qualquer motivo determinante da anulabilidade” (n.º 2).

²¹ O art.º 181.º do CPA foi entretanto alvo de revogação pelo DL n.º 18/2008, de 02/10, dispondo presentemente o art.º 287.º, n.º 2, do CCP em matéria de eficácia dos contratos administrativos que “[a]s partes podem atribuir eficácia retroactiva ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos: a) [n]ão seja proibida por lei; b) “[n]ão lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e c) “[n]ão impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no (...) Código relativamente à formação do contrato”.

²² Cfr. o Acórdão n.º 14/09 – 31.Mar-1ªS/PL, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 94, de 15/05/09.

²³ Cfr. o Acórdão n.º 14/09 – 31.Mar-1ªS/PL, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 94, de 15/05/09.

²⁴ Vd. a cláusula segunda do contrato.



justificativas dessa possibilidade, que permitirá a manutenção em vigor das condições que determinaram a contratação por tempo ilimitado.

Apesar do DL n.º 197/99 não fornecer regulação específica sobre esta matéria, a inclusão de semelhante cláusula não pode, todavia, deixar de suscitar algumas reticências do ponto de vista da boa gestão, pois, de acordo com os elementos constantes do processo, a possibilidade de renovação do contrato parece não ter ficado dependente de qualquer tipo de ponderação.

Refira-se que esta abordagem foi entretanto acautelada no CCP, uma vez que o n.º 1 do art.º 440.º deste Código²⁵ veio consagrar que “[o] prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução”.

Ouvida em sede de contraditório, a VPGR alegou, a propósito da atribuição de efeitos retroactivos ao contrato em apreço, que “[a] 31 de Dezembro de 2006 terminou o contrato programa ao abrigo do qual decorria aquela actividade do CEIM”, tendo a Administração entendido ser “mais adequado que o mesmo se passasse a desenvolver ao abrigo de um contrato de prestação de serviços”, passando o trabalho a realizar-se “com indicadores de qualidade, com a elaboração de relatórios de actividade e com uma facturação trimestral”.

De acordo com aquele departamento regional, “entre a cessação do contrato programa e a celebração do contrato de prestação de serviços decorreu um hiato de alguns meses durante o qual o serviço nunca deixou (...) de ser prestado”, razão pela qual “se afigurou indispensável fazer retroagir os seus efeitos, nos termos do disposto na al a) do n.º 2 do art. 128.º do CPA, em conjugação com o disposto no art. 181.º do mesmo Código, a Janeiro desse mesmo ano, data em que estavam verificados os pressupostos justificativos dessa mesma retroactividade, a qual era favorável aos interessados sem ser lesiva a qualquer terceiro, conforme impõe a lei”.

Pretendendo afastar-se da interpretação restritiva que, em seu entender, “o Tribunal de Contas faz relativamente à (não) retroactividade dos contratos”, a VPGR realçou que os “artigos 128.º, n.º 2, alínea a) e 181.º ambos do CPA” “têm como objectivo acautelar as situações, em que não tendo havido tramitação formal da contratação na data à qual pretende-se retroagir os efeitos do contrato, não seja esse facto, por si só, impeditivo da retroactividade do contrato, quando se justifique”.

Neste pressuposto, e “[d]esde que essa produção antecipada de efeitos obedeça a determinadas condições”²⁶, seria “permitido a uma entidade adjudicante fazer retroagir os efeitos de um determinado contrato, ainda que não tenham sido tomadas todas as formalidades, na data que se pretende retroagir os seus efeitos, previstas e exigidas na formação do contrato”, concluindo, assim, a VPGR que “as cláusulas existentes nos contratos em apreço não são ilegais, pois estão de acordo com os pressupostos exigidos na lei”.

Apreciados estes argumentos, não se afigura, no entanto, que os mesmos permitam fundamentar, à luz da legislação vigente, a atribuição de eficácia retroactiva ao contrato de prestação de serviços em questão, ficando patente, com base nas afirmações da própria VPGR, que o recurso a este mecanismo teve por único escopo titular as prestações efectuadas pelo CEIM ao longo de cerca de um ano sem o devido suporte contratual e de que resultaram encargos financeiros para a RAM, legitimando dessa forma o pagamento das correspondentes despesas.

Agindo desse modo, a VPGR procurou conferir validade jurídica a uma situação de facto criada à margem das normas que regulam a realização de despesas e compromissos, nomeadamente as constantes dos art.ºs 18.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, e 22.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º

²⁵ Aplicável às aquisições de serviços por força do disposto no art.º 451.º do mesmo CCP.

²⁶ “[d]esignadamente, que: A) não seja proibida por lei, B) seja favorável aos interessados, C) não lese direitos ou interesses de terceiros e, por último, D) não impeça, restrinja ou falseie a concorrência”.

155/92, de 28 de Julho, não se conhecendo razões atendíveis para a adjudicação e consequente contratação não terem ocorrido em momento anterior ao início da prestação dos serviços.

Com efeito, compulsados os dados existentes, não existem evidências que, em Janeiro de 2007, estivessem verificados pressupostos essenciais da adjudicação e da celebração do contrato, como a determinação do valor da despesa envolvida, a confirmação da respectiva inscrição e cabimento orçamental e a autorização para a sua realização, considerados requisitos financeiros indispensáveis à assunção do compromisso contratual, associados à racional e eficiente utilização dos dinheiros públicos.

Nessa medida, ao não ter ficado comprovado o preenchimento de tais requisitos no caso da presente aquisição de serviços, ficou prejudicada a possibilidade de produção de efeitos retroactivos do contrato celebrado, nos termos articulados dos art.ºs 181.º e 128.º, n.º 2, al. a), do CPA, dando-se aqui por reiterado o posicionamento inicialmente externado acerca deste assunto.

Por seu turno, no que concerne à renovação automática do contrato por períodos sucessivos de um ano, a VPGR alegou em contraditório que a mesma se justifica *“plenamente, na medida em que não existe qualquer outra entidade na Região que preste este tipo de serviço e pelo facto (...) de que o mesmo tem vindo a ser desenvolvido pelo CEIM, de forma ininterrupta, desde 1997. Daí sustentar “que esta situação, pela natureza específica das prestações que são objecto do contrato, enquadra-se (...) na parte final do disposto no n.º 1 do art. 440º do CCP, defendendo que, “até que apareça outra entidade que possa prestar o mesmo serviço, existe fundamento para que o contrato possa vigorar para além dos três anos a que a norma se refere”.*

Quanto a este aspecto, cumpre sublinhar que, apesar do CEIM constituir, segundo a VPGR e ao que tudo indica, a única entidade apta à prestação dos serviços contratados, na perspectiva da prossecução do interesse público não pode deixar de recair sobre a Administração o dever de reavaliar a conveniência, oportunidade e economicidade em manter a continuidade da prestação desses serviços, nas condições inicialmente contratadas.

B) Madeira Tecnopólo, S.A. (AP n.º 4204)

O montante pago através desta AP (€ 300.000,00, com IVA incluído) corresponde à totalidade do preço do contrato de prestação de serviços consubstanciados na apresentação de um estudo para a implementação de um Sistema Regional de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, celebrado, em 15 de Dezembro de 2008, entre a RAM e a MT, S.A..

A aquisição destes serviços, autorizada pela RCG n.º 1540/2008, de 12 de Dezembro, decorreu à margem da aplicação das normas sobre a formação dos contratos, prevista na parte II do CCP, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com fundamento na estatuição da norma do n.º 2 do art.º 5.º do mesmo Código²⁷.

Não se afigura, no entanto que, no caso concreto, estivessem verificados todos os requisitos de que a lei faz depender o afastamento dos procedimentos concorrenciais de escolha da entidade adjudicatária, em especial por se verificar que o controlo exercido pela RAM sobre a MT, S.A.²⁸ não é análogo ao controlo que exerce sobre os seus próprios serviços, assim como por não estar demonstrado que aquela sociedade desenvolve o essencial da sua actividade em benefício directo das entidades públicas que detém o seu capital social (RAM e UMA).

²⁷ O preceito citado exclui a aplicação da parte II do CCP *“à formação dos contratos, independentemente do seu objecto, a celebrar por entidades adjudicantes com uma outra entidade, desde que: a) [a] entidade adjudicante exerça sobre a actividade desta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços; e b) [e]sta entidade desenvolva o essencial da sua actividade em benefício de uma ou várias entidades adjudicantes que exerçam sobre ela o controlo análogo referido na alínea anterior”.*

²⁸ Cujos capital social encontra-se distribuído pela RAM, pela UMA e pela AJEM, revestindo esta última entidade a natureza jurídica de associação privada sem fins lucrativos (cfr., a este propósito, o Acórdão n.º 143/2009 – 22.Julh-1ª S/SS).



Nessa medida, face ao valor da despesa envolvida, e por não existirem evidências da possibilidade de aplicação dos critérios materiais de escolha do procedimento (art.ºs 23.º a 30.º do CCP), impunha-se a adopção de um procedimento concursal de escolha da entidade co-contratante, nos termos emergentes do art.º 20.º, n.º 1, do CCP²⁹, cuja preterição determina a ilegalidade do contrato outorgado, assim como da correspondente despesa.

Esta situação consubstancia uma infracção financeira passível de eventual responsabilidade sancionatória, nos termos consignados no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a imputar aos membros do CGR presentes na reunião de 12 de Dezembro de 2008³⁰.

Importa também salientar que foi atribuída eficácia retroactiva ao contrato outorgado, fazendo reportar os seus efeitos a 1 de Junho de 2008³¹.

Considerando que, no caso vertente, não está comprovada a verificação dos pressupostos de que o art.º 287.º, n.º 2, do CCP faz depender a atribuição de eficácia retroactiva aos contratos administrativos - mormente a enunciação das “*exigências imperiosas de direito público*” que “*o justifiquem*”, assim como a demonstração de que a produção antecipada de efeitos não impediu, restringiu nem falseou “*a concorrência garantida pelo disposto no (...) Código relativamente à formação do contrato*” -, a previsão daquela possibilidade conduz igualmente à ilegalidade da cláusula que confere eficácia retroactiva ao contrato outorgado, independentemente do apuramento da conformidade legal da produção de efeitos do acto de adjudicação, à luz dos art.ºs 127.º e 128.º do CPA.

Pese embora a verificação deste circunstancialismo, o PD em causa não continha qualquer elemento que evidenciasse a entrega, à VPGR, do estudo que a MT, S.A. ficou obrigada a elaborar por força do contrato celebrado, tendo a VPGR informado, quando questionada a este propósito, que a elaboração do estudo decorreu entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2008 e que a sua entrega ocorreu no dia 7 de Abril de 2009.

Não obstante este último dado, a prestação de serviços foi facturada pela MT, S.A. em 17 de Dezembro de 2008³², verificando-se que a liquidação da despesa em causa foi autorizada em 18 de Dezembro do mesmo ano, tendo o respectivo pagamento sido autorizado, pela DROC, em 15 de Janeiro de 2009³³.

Do exposto resulta, assim, que a MT, S.A. não observou a data contratualmente fixada para a apresentação do estudo e que, apesar do contrato não prever a possibilidade de realização de adiantamentos do preço acordado³⁴, a VPGR procedeu à liquidação integral da despesa em momento

²⁹ Nomeadamente o concurso público.

³⁰ Concretamente o Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais dos Recursos Humanos, do Equipamento Social, do Turismo e Transportes, da Educação e Cultura, do Plano e Finanças, do Ambiente e dos Recursos Naturais e dos Assuntos Sociais.

³¹ Com termo de vigência em 31 de Dezembro do mesmo ano.

³² Factura n.º 280559, da MT, S.A..

³³ O PD transitou, na posse da DROC, para o exercício orçamental de 2009, razão pela qual recebeu nova AP em 19/03/2009, tendo o correspondente pagamento sido efectivado em 24/07/2009.

³⁴ A matéria dos adiantamentos encontra-se regulada no art.º 292.º do CCP, o qual preceitua, no seu n.º 1, que, “[n]o caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pelo contraente público, este pode efectuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de actos preparatórios ou acessórios das mesmas quando: a) [o] valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual; e b) [s]eja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º a 90.º”.

Por seu turno, a norma do n.º 3 do mesmo art.º 292.º mostra-se mais permissiva, ao admitir que, “[e]m casos excepcionais, podem ser efectuados adiantamentos sem que estejam reunidas as condições previstas nos números anteriores, mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa”, dispondo, contudo, o n.º 4 que, “[e]m qualquer caso, só são admitidos adiantamentos contratualmente previstos, não podendo as partes, durante a fase de execução contratual, acordar em regime de pagamentos que implique a realização de adiantamentos inicialmente não previstos, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e desde que sejam respeitados os limites previstos no presente Código”.

anterior à prestação do serviço, tendo remetido o PD à DROC nessa sequência, para efeitos de autorização e concretização de pagamento.

Volvendo à situação em análise, importa salientar, antes de mais, que não se conhecem motivos para a execução da prestação do serviço por parte da MT, S.A. não ter decorrido no prazo contratualmente estipulado, não estando igualmente evidenciada a verificação das causas legalmente admitidas para a suspensão dessa execução, nos termos previstos no art.º 297.º do CCP.

Por consequência, e atendendo a que o contrato celebrado não contemplou a realização de quaisquer adiantamentos, não existe fundamento legal para a VPGR ter remetido o PD à DROC, para fins de pagamento do preço do contrato, em momento prévio à prestação do serviço por parte da MT, S.A.³⁵. Não obstante, esta questão acabou por não ter reflexos ao nível da legalidade do pagamento realizado, uma vez que este apenas se efectivou em 24 de Julho de 2009.

Refira-se, a final, que, estando em causa a elaboração de um estudo, a classificação orçamental adoptada mostra-se inadequada, dado o classificador económico da despesa contemplar uma rubrica própria para este tipo de despesas, a saber, a rubrica “02.02.14 – Estudos, pareceres, projectos e consultoria”³⁶.

No exercício do contraditório, a VPGR pronunciou-se sobre as questões suscitadas no domínio da análise do contrato em referência, começando por salientar, em relação à primeira delas, que “[o] instituto das relações in-house é um tema controverso” e que ainda “carece de sedimentação na própria ordem jurídica comunitária”, traduzindo “[a]s alíneas a) e b) do nº 2 do art. 5º do Código dos Contratos Públicos” “apenas parcialmente, o acolhimento pelo legislador nacional dos conceitos de “controlo análogo” e “essencial da actividade”, resultante da jurisprudência do TJCE”, advogando ser, por isso, “mais prudente e eficaz que o preenchimento dos critérios estabelecidos seja aferido caso a caso, com recurso ao desenvolvimento jurisprudencial sobre a matéria”.

Com base na apreciação que realiza, aquele departamento regional conclui que, na situação vertente, estavam “preenchidos os dois requisitos exigidos pelo nº 2 do art.º 5.º do Código dos Contratos Públicos, não” sendo, por isso, “exigível a adopção de um procedimento concursal de escolha da entidade co-contratante”, ficando, como tal, afastada a ilegalidade do “contrato outorgado”.

Para fundamentar a sua posição, a VPGR invocou, em síntese, o seguinte:

“(…) A MT, S.A. é uma sociedade anónima que tem por objecto social “o desenvolvimento, a promoção e a gestão do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, a prossecução dos serviços de apoio necessários à sua actividade, bem como o incremento do desenvolvimento económico, científico e tecnológico na Região Autónoma da Madeira”, conforme decorre do nº 4 dos respectivos estatutos e cujo capital social se encontra subscrito pela RAM, UMA e AJEM, em 84%, 8% e 8%, respectivamente.

O objecto desta sociedade já é per si bastante elucidativo, podendo dele extrair-se algumas ilações para preencher os conceitos decorrentes das referidas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 5º do CCP”.

Segundo o Professor Rui Medeiros, “[a] ideia de que qualquer participação privada no capital social de uma empresa pública inviabiliza a afirmação de uma relação “in house”, não só se afigura desrazoável, como dificilmente se mostra conforme ao sistema jurídico português. Desde logo a participação pode ser marginal. (...) A verdade, porém, é que, mesmo quando a participação privada

³⁵ O art.º 299.º do CCP determina que “[o]s pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efectuados no prazo de 30 dias após a entrega das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem” (n.º 1), podendo, no entanto, o contrato “estabelecer prazo diverso (...), não devendo este exceder, em qualquer caso, 60 dias”.

³⁶ De harmonia com as notas explicativas ao classificador económico da despesa, nesta rubrica “incluem-se as despesas relativas a estudos, pareceres, projectos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades”, devendo ser aí classificados, “entre outros, os encargos com estudos de organização de projectos informáticos e estudos económico-financeiros”.



*é mais relevante, não se pode ignorar que, numa leitura conforme ao sistema (...) uma posição dos accionistas privados inferior a 10% limita significativamente (...) o seu poder de influência sobre os destinos da sociedade” (...). “ ...O que importa é garantir que a entidade adjudicante continua a exercer um controlo efectivo sobre a gestão da entidade participada, que lhe permita determinar, por si só, sem minorias de bloqueio, o âmbito e a forma da prossecução da sua actividade. **O requisito da inexistência de participações privadas constitui, neste sentido, um elemento anómalo na construção da relação in house**”.*

“Assim, é nosso entendimento que o facto da AJEM deter uma participação de 8% no capital social do MT, S.A. não exclui a priori, como entende o Tribunal de Contas, a possibilidade de haver contratação in house”.

(...) [Q]quanto ao controlo análogo propriamente dito, no caso em apreço verifica-se que a RAM detém 84% do capital social da MT, S.A. pelo que nada é aprovado em Assembleia Geral sem o seu aval, designadamente o Plano Anual de Actividades, o Orçamento ou a escolha dos seus Órgãos Sociais.

Do seu objecto retira-se (...) que a actividade do MT, S.A. visa a prossecução do interesse público, (...), o que exclui, obviamente, uma lógica de actuação privada de interesses meramente economicistas”.

“Apesar da MT, S.A. ter autonomia de vontade nas propostas que apresenta, a verdade é que a aprovação e execução das mesmas é sempre sujeita à aprovação da RAM, através da Vice-Presidência não fazendo sentido, nem sendo prática, que de forma unilateral o MT,S.A. prossiga projectos e políticas do interesse público, sem a respectiva articulação”.

“Na tarefa de avaliar se e em que medida se está na presença de um “absoluto poder de direcção(...)” capaz de traduzir a efectiva submissão do adjudicatário à entidade adjudicante, a Administração (...) pode socorrer-se de uma “multiplicidade de factores sintomáticos” (...) Entre estes factores, temos a existência de um (i) controlo hierárquico ou (ii) de financiamento ou, ainda (iii) a atribuição de competências entre órgãos tal como se fossem objecto de simples delegação”³⁷.

Ora (...), relativamente à relação entre a accionista RAM, através da Vice-Presidência, e o MT, S.A., quanto ao poder determinante que aquela exerce sobre esta, designadamente em termos de controlo estratégico e de financiamento, dúvidas não se poderão suscitar quanto ao preenchimento, no caso em apreço, do conceito a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CCP.

(...) O “essencial da actividade” (...) verifica-se” quando a “entidade co-contratante, apesar de juridicamente distinta da entidade adjudicante se comportasse como uma sua “longa manus”, não actuando no mercado como se de um simples operador económico privado se tratasse”³⁸.

“Para vincar este aspecto não podemos descurar o Decreto Regulamentar que aprova a orgânica da Vice-Presidência (...), no qual se prevê, no artigo 1.º, que a Vice-Presidência é o departamento do Governo Regional da Madeira que tem por missão definir, coordenar e executar a política regional nos sectores do desenvolvimento científico e tecnológico, entre outros”, sendo que, “na Vice-Presidência só o MT, S.A. prossegue estes objectivos, ou seja, é a única entidade pública regional que se assume como prossecutora daqueles, coadjuvado, inclusive, por outras entidades públicas regionais na implementação daqueles domínios nas suas áreas.

O essencial da actividade da MT, S.A. são os projectos e os estudos, onde se inclui, aliás, o estudo em apreço que é objecto da prestação de serviços em análise” e que tem “por objectivo o interesse regional”.

“Assim sendo (...), não nos parece susceptível de dúvidas que no caso em análise se encontra, igualmente, preenchido o requisito a que se refere a al. b) do n.º 2 do referido artigo 5.º do CCP”.

³⁷ “Cfr Bernardo Azevedo – Estudos de Contratação Pública – I, Coimbra Editora, 2008, Pag. 126 e 127”.

³⁸ “Cfr Bernardo Azevedo – Estudos de Contratação Pública – I, Coimbra Editora, 2008, Pag. 140 e 141”.

Antes de mais, e face às alegações expendidas pela VPGR em defesa da verificação, na presente situação, de uma contratação *in house*, não pode deixar de reconhecer-se novamente o pressuposto de que esta figura reveste contornos imprecisos, existindo dificuldades na caracterização e interpretação dos dois requisitos de verificação cumulativa que lhe estão associados, enunciados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 5.º do CCP.

Porém, apesar dos condicionalismos que se levantam neste domínio, no que concerne ao primeiro daqueles requisitos (controlo análogo) reitera-se o entendimento que tem vindo a consolidar-se, quer ao nível da jurisprudência comunitária, quer no âmbito da jurisprudência do TC³⁹, de que a participação, ainda que minoritária, de uma entidade privada (e, bem assim, de um outra entidade pública, a Universidade da Madeira, que se integra num sector institucional distinto e independente do das outras entidades participantes) no capital social de uma sociedade, no qual participe também a entidade adjudicante, exclui que esta última possa exercer sobre a mesma um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços.

Ora, no caso específico da Madeira Tecnopólo, que constitui uma sociedade anónima de economia mista, os respectivos estatutos contemplaram desde logo a possibilidade de abertura ao capital privado, o que afasta a hipótese de qualificar a sociedade como uma mera estrutura de gestão interna de um serviço público e deixa margem para que esta prossiga não só objectivos de interesse público desligados do exercício de qualquer actividade económica lucrativa, mas também objectivos em que a sua posição no mercado é idêntica à de qualquer outro operador privado, conforme, aliás, a opção pela forma societária sugere, e que obrigam à observância das regras gerais da concorrência.

Refira-se que a criação da MT, S.A., ao abrigo da lei comercial⁴⁰, não operou directamente a devolução ou transferência formal de atribuições e poderes públicos detidos pela RAM/VPGR e embora o objecto social seja suficientemente amplo e vago para permitir desenvolver os serviços que lhe foram adjudicados^{41 42}, não pode daí concluir-se que o mesmo preveja ou imponha que a sociedade os assegure nem que a Administração tenha ficado desonerada de os realizar.

Esta particularidade inquina igualmente a argumentação apresentada pela VPGR para ilustrar o preenchimento do segundo requisito fixado no n.º art.º 5 do CCP, que não permite, por si só, demonstrar que o essencial da actividade da MT, S.A. é realizada em proveito da entidade adjudicatária, assinalando-se, a título complementar, que, no caso das empresas públicas de forma societária não é rigoroso falar-se actualmente no exercício, pela Administração, de poderes de tutela ou superveniência, no sentido tradicional destes conceitos.

Pelo exposto, reafirma-se o entendimento de que, na situação concreta, não era aplicável o regime derogatório contemplado no citado normativo, encontrando-se, por isso, o respectivo contrato de prestação de serviços sujeito às regras da contratação pública previstas no CCP.

A ponderação dos dados coligidos evidencia, porém, que a factualidade passível de constituir uma eventual infracção financeira apenas pode ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Esta particularidade, conjugada com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção da ilegalidade apontada, bem como com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram reunidos os pressupostos

³⁹ Vd., mais recentemente, o Acórdão n.º 7/2010, de 09.Mar.2010 – 1.ª S/PL, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 144, de 27/07/2010.

⁴⁰ Vd. os art.ºs 980.º do Código Civil, e 1, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

⁴¹ No domínio específico do “*incremento do desenvolvimento económico, científico e tecnológico na*” RAM, o objecto social apenas define um quadro de actuação genérico, sem concretizar o tipo de fins ou actividades a desenvolver em concreto.

⁴² Diversamente do que ocorre com a elaboração de estudos e projectos, que não decorre directa e automaticamente do objecto social da MT, S.A., o desenvolvimento, promoção e gestão do Parque Científico e Tecnológico da Madeira (e a prestação de serviços de apoio necessários à sua actividade) foi expressamente incluída no respectivo objecto social, tendo-se operado através da celebração de um contrato de concessão.



definidos pelo n.º 8, al. a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

Por outro lado, no que respeita à questão da retroactividade do contrato, a VPRG invocou, no exercício do contraditório, que, *“apesar do contrato ter sido celebrado a 15 de Dezembro de 2008, reportam-se os seus efeitos a 1 de Junho de 2008, data em que se iniciou de facto a prestação de serviços, encontrando-se (...) verificados os pressupostos justificativos da retroactividade, nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 128.º do CPA”*, sendo que *“a retroactividade foi favorável aos interessados, não lesou interesses de terceiros e não impediu, restringiu ou falseou a concorrência, até porque se encontra justificada a contratação “in house” (...)”*.

Mais referiu que, como *“o estudo decorreu entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2008”*, *“contabilmente houve necessidade de justificar as despesas reportadas àquela data e dentro do ano de exercício em que tiveram lugar, tanto mais que a verba foi prevista na elaboração do PIDDAR de 2008.*

À semelhança da argumentação apresentada em relação à situação analisada no ponto 3.2.A), a VPGR considerou que *in casu* o TC faz uma interpretação restritiva *“do art.º 287.º do Código dos Contratos Públicos”*, ao assumir que *“os pressupostos indispensáveis da contratação, designadamente a adjudicação, teriam de se ter verificado desde a altura em que se pretende retroagir o contrato”*, o que, em seu entender, não se mostra de acordo com a norma *“da alínea c) do art.º 287.º que só permite a produção antecipada de efeitos se não houver impedimento, restrição ou falseamento da concorrência garantida pelo CCP relativamente à formação do contrato”*.

Ainda segundo a VPGR, a considerar-se que *“os pressupostos legais incluem o cumprimento integral das normas do CCP relativas à formação do contrato na data à qual se pretende retroagir os efeitos do mesmo (...)”*, *“esta alínea c) do n.º 2 do art.º 287.º”* deixa de fazer sentido, questionando *“[c]omo e quando é que se verifica uma restrição da concorrência entre a adjudicação e a assinatura do contrato (ou qualquer outro acto que lhe atribua eficácia), e sublinhando que, “[s]e a tramitação na formação do contrato seguiu os trâmites legais”*, não se compreende tal ressalva, ficando aquele dispositivo legal destituído de qualquer aplicação prática.

Analisadas as alegações da VPGR, torna-se necessário sublinhar, desde logo, que existem diferenças de abordagem ao nível da análise da conformidade legal da previsão contratual da produção retroactiva de efeitos do contrato no ponto 3.2.A) e no presente ponto 3.2.B), determinadas pela legislação que regula esta matéria e que é aplicável em cada caso, as quais não terão sido devidamente tidas em conta pela VPGR.

Tendo presente esse aspecto, não pode deixar de assinalar-se que os esclarecimentos prestados pela VPGR nesta sede não permitem comprovar a verificação inequívoca dos pressupostos de que o art.º 287.º, n.º 2, do CCP faz depender a atribuição de eficácia retroactiva aos contratos administrativos, não sendo, de todo, conhecidas as *“exigências imperiosas de direito público”* justificativas dessa decisão, que, nomeadamente, teriam fundamentado a inobservância das dispositivos legais que regulam a realização das despesas públicas, uma vez que se constata que também nesta situação se visou legitimar e enquadrar contratualmente o pagamento de despesas que não foram oportunamente quantificadas, autorizadas e cabimentadas.

Por conseguinte, mantêm-se as conclusões expressas *ab initio* acerca da ilegalidade da cláusula contratual que conferiu efeitos retroactivos ao contrato outorgado.

Já quanto à questão do cumprimento do prazo contratualmente fixado para a entrega do estudo e dos adiantamentos, a VPGR informou que, em concretização das al. a) e b) *“do n.º 1 da cláusula segunda do contrato (...) em análise (...)”*, que atribuía competência à RAM para *“Dirigir, sem prejuízo pela salvaguarda da autonomia técnica da Segunda Outorgante, a execução das suas prestações, no que respeita a matérias necessárias à execução do contrato...”*, e para *“Fiscalizar o modo de execução do contrato”*, a Região *acompanhou todo o desenvolvimento dos trabalhos e, por isso mesmo aquando da emissão da factura e da autorização para liquidação da mesma, já tinha conhecimento que os mesmos*

se encontravam concluídos, ainda que não tivessem sido formalmente entregues”, explicitando que “a primeira versão do trabalho foi entregue no final de 2008, de acordo com uma prática comum com o propósito de dar possibilidade à RAM de se pronunciar sobre o mesmo e de eventualmente contribuir com alguma sugestão para o seu aperfeiçoamento”.

Pese embora os esclarecimentos prestados pela VPGR apontem no sentido de que a prestação dos serviços contratados ficou concluída dentro do prazo fixado, não estando, por isso, em causa a realização de adiantamentos, não pode, no entanto, deixar de assinalar-se que as informações facultadas não se encontram suportadas ou evidenciadas por quaisquer elementos documentais disponibilizados pela Administração.

Finalmente, em relação à *“rubrica orçamental em que o AP n.º 4204 foi enquadrado”, a VPGR entende que a mesma não deve “ser alvo de censura, uma vez que o encargo é (...) decorrente de um contrato de prestação de serviços, assinado pelas partes, cujo objecto consistiu (...) num estudo a desenvolver no âmbito desse mesmo contrato, com os inerentes direitos e obrigações das partes contratantes e sujeito às demais normas contratuais estipuladas”, enfatizando que “[a] rubrica adoptada consubstancia a verdadeira natureza da despesa (...).”*

Neste particular cumpre referir que, o que se questiona na situação vertente não é a natureza da despesa, por estar efectivamente em causa uma prestação de serviços, mas antes a imputação dessa despesa a uma rubrica orçamental de âmbito residual.

C) Madeira Tecnopólo, S.A. (AP n.º 20020)

Este pagamento foi efectuado no âmbito de um contrato-programa celebrado entre a RAM e a MT, S.A., em 17 de Agosto de 2009, ao abrigo da RCG n.º 862/2009, de 23 de Julho, tendo em vista a concepção e montagem do sistema de incentivos + Conhecimento e a estruturação de candidaturas ao mesmo.

O pagamento em referência corresponde ao montante máximo da comparticipação financeira definida no contrato-programa (€ 150.000,00), a processar proporcionalmente aos custos imputáveis ao andamento do projecto.

Nos termos da cláusula quarta do contrato-programa, e em conformidade com a referida Resolução autorizadora, este produziu efeitos desde 1 de Janeiro de 2008 até 31 de Dezembro de 2009, verificando-se assim que lhe foi atribuída eficácia retroactiva.

Tratando-se de um contrato-programa, a questão da produção retroactiva de efeitos mostra-se especialmente pertinente do ponto de vista do controlo e fiscalização da execução do contrato por parte da RAM, na medida em que a actuação da Região nesse domínio ficou desde logo comprometida, ao ser dissociada do acompanhamento da actividade financiada durante um período que, no caso concreto, foi superior a cinco meses.

Refira-se que esta questão foi já objecto de tratamento em anteriores auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas⁴³, tendo a SRMTC alertado a Administração Regional para a necessidade da outorga dos contratos daquela natureza ocorrer em tempo útil.

O PD encontrava-se instruído de acordo com as normas aplicáveis, contendo, nomeadamente, uma cópia do relatório das actividades desenvolvidas - apresentado pela MT, S.A. e aprovado pela VPGR, em Outubro de 2009 -, assim como o correspondente mapa das despesas, suportado por cópia da respectiva documentação de despesa, conforme referência da cláusula segunda do contrato-programa.

Constatou-se ainda que a classificação económica atribuída a esta despesa não se mostra consistente com as características que a mesma reveste. Com efeito, estando em causa uma comparticipação financeira, assim identificada tanto no contrato-programa como no próprio descritivo da factura, a

⁴³ Vg. o Relatório n.º 3/2007 – FS/SRMTC.



despesa não deveria ter sido inscrita numa rubrica orçamental de “*aquisição de bens e serviços*”, mas antes no agrupamento “04 – *Transferências correntes*”⁴⁴.

No que tange à primeira questão, para além de também aqui adoptar o posicionamento sustentado em 3.2. A) e B) a propósito da retroactividade dos contratos, a VPGR explicitou no domínio do contraditório que “[a]o contrato (...) foi atribuída eficácia retroactiva reportada a 1 de Janeiro de 2008, data em que se iniciou a referida concepção e em que se encontravam, portanto, preenchidos os pressupostos que a justificavam”, complementando que “[o] objecto deste programa, apesar de só ter sido assinado em 17 de Agosto de 2009, refere-se a uma actividade iniciada em Janeiro de 2008, cujos custos dela decorrentes, também, datam dessa altura, impondo-se, portanto, uma necessidade prática de as justificar contabilisticamente no ano em que tiveram lugar”.

Não obstante as justificações apresentadas pela VPGR, e face à tipologia contratual em referência, não pode deixar de chamar-se a atenção para o facto da atribuição de efeitos retroactivos ao contrato-programa ter comprometido, durante vários meses, o acompanhamento e o controlo da execução da actividade que o mesmo visava financiar.

No tocante à “*classificação económica da despesa*”, a VPGR alegou que “*quando o plano anual de actividades da MT, S.A. foi lançado, e aprovado, desconhecia-se ainda, com exactidão, os moldes em que o mesmo iria ser desenvolvido, sendo que se optou por configurar esta actividade como uma aquisição de bens e serviços por ser esta, normalmente, a figura jurídica presente na maioria das relações entre a RAM e a MT, S.A.*”.

3.3. Secretaria Regional do Turismo e Transportes

As nove autorizações de pagamento analisadas respeitantes à SRTT (AP n.ºs 9053, 18969, 9054, 5175, 9114, 17568, 17965, 20393 e 840) reportam-se a sete entidades beneficiárias, passando-se seguidamente à sua identificação.

A) LUZOSFERA – Construções, Lda. (AP n.ºs 9053, 9054 e 18969)

Estes pagamentos emergem do contrato de prestação de serviços de criação, construção, recuperação dos motivos natalícios, montagem e desmontagem das iluminações decorativas nas festas de Natal e passagem dos anos de 2006, 2007 e 2008, e nas festas de Carnaval dos anos de 2007, 2008 e 2009, e nas festas do vinho dos anos de 2007, 2008 e 2009, no valor de €9.070.000,00 (acrescido do IVA), celebrado entre a RAM e a LUZOSFERA - Construções, Lda., em 24 de Outubro de 2006, e com termo de vigência em 29 de Setembro de 2009⁴⁵.

As autorizações de pagamento em questão correspondem à 8.ª, 9.ª e 10.ª (e última) prestações⁴⁶ devidas àquela empresa, mostrando-se conformes com as condições de pagamento definidas no do caderno de encargos⁴⁷, isto apesar de apresentarem um desfasamento temporal face ao contratualmente previsto⁴⁸.

Pronunciando-se no âmbito do contraditório, a SRTT frisou que “[a]s facturas foram devida e atempadamente processadas logo após a sua recepção na SRTT e enviadas para a Secretaria Regional do Plano e Finanças (...)”.

⁴⁴ Mais exactamente na rubrica 04.01.01 – “*Transferências correntes – Sociedades e quase-sociedades não financeiras – Públicas*”.

⁴⁵ A prestação destes serviços foi adjudicada àquela empresa pela RCG n.º 1365/2006, de 12 de Outubro, na sequência de concurso público internacional.

⁴⁶ A 8.ª prestação, relativa a Janeiro de 2009, corresponde a 15% do preço do contrato, a 9.ª, de Fevereiro de 2009, ascende a 5% daquele preço, e a 10.ª, com o peso de 12,5% do valor total contratado, respeita a Setembro de 2009.

⁴⁷ Vd. o art.º 30 desta peça.

⁴⁸ Aqueles pagamentos apenas foram concretizados em 30/12/2009, em 13/10/2009 e em 05/01/2010, respectivamente.

B) JERVIS PEREIRA – Representações e Consultadoria, Lda. (AP n.º 9114)

Este pagamento reporta-se ao contrato de prestação de serviços de assessoria mediática e comunicação do destino Madeira no mercado português para o biénio 2007/2009, celebrado em 4 de Janeiro de 2008, pelo preço de €72.000,00 (acrescido do IVA)⁴⁹.

Nos termos do contrato outorgado, os trabalhos deveriam ter início com a sua celebração e termo a 31 de Outubro de 2009⁵⁰, encontrando-se repartidos por duas fases.

O PD analisado refere-se ao pagamento da 2.ª tranche prevista para o final da 1.ª fase, correspondente a 40% do preço total do contrato⁵¹.

Verificou-se, todavia, que a classificação económica atribuída a esta despesa se mostrou inadequada, já que, estando em causa a aquisição de serviços de consultoria, a mesma deveria ter sido enquadrada na rubrica “02.02.14 – Estudos, pareceres, projectos e consultoria”.

A este propósito, em contraditório, a SRTT alegou que a classificação na rubrica 02.02.25 “*deveu-se ao facto do caderno de encargos da contratação em apreço, agregar diferentes tipos de serviços, nomeadamente os de apoio e organização de eventos, intermediação e selecção dos meios de publicitação, preparação de dossiers de imprensa, não se tratando de uma aquisição de serviços exclusiva daqueles que se enquadram na rubrica 02.02.14 (...)*”, informando, todavia que, em contratos futuros, a dita classificação será alterada de acordo com o acima preconizado.

C) Clube de Golfe do Santo da Serra (AP n.º 20393)

O pagamento em questão, no montante de €427,50, respeita à aquisição de refeições destinadas a um grupo de jornalistas, fotógrafos e convidados das revistas, no âmbito da iniciativa denominada “*Press Trip Festa do Vinho*”, tendo sido autorizada por despacho do Director Regional do Turismo, de 2 de Setembro de 2009.

Para efeitos da prestação do serviço foi contactada apenas a entidade em referência⁵², à qual foi requisitado o almoço para quinze pessoas, no dia 6 de Setembro de 2009, verificando-se que a facturação está em conformidade com a requisição emitida.

Todavia, a documentação instrutória do PD não permitiu confirmar se, aquando da contratação foi efectuada a verificação da situação contributiva da entidade co-contratante perante a SS e a Fazenda Nacional, em conformidade com as orientações constantes da Circular n.º 3/ORÇ/2007, da DROC.

Em sede de contraditório, a SRTT apresentou cópia da declaração que atestava a regularidade da situação fiscal do fornecedor à data da autorização do pagamento (emitida em 11/09/2009, não abarcando, por conseguinte, o momento da contratação) referindo que, “*recentemente foram introduzidas novas ferramentas na aplicação informática de gestão orçamental (da SRPF) que permitem aos serviços consultar a situação fiscal e contributiva das entidades que a SRTT pretende contratar (...)*”. Acrescentou ainda que “*actualmente, independentemente do valor da aquisição*

⁴⁹ Esta prestação de serviços foi adjudicada por despacho do Director Regional do Turismo, de 23 de Novembro de 2007, na sequência de procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio, nos termos do n.º 3 do art. 80.º do DL n.º 197/99, de 8 de Julho.

⁵⁰ O prazo de execução da prestação de serviços fixado no contrato diverge daquele definido no art. 4.º das cláusulas técnicas do caderno de encargos, onde constava que a prestação de serviços deveria decorrer entre Outubro de 2007 e Setembro de 2008 (1.ª fase) e entre Outubro de 2008 e Outubro de 2009 (2.ª fase). Relativamente a esta questão, os responsáveis contactados informaram que o desfazimento apurado não impediu a prestação integral dos serviços contratualmente previstos, reforçando que, apesar da prestação de serviços ter começado em Janeiro de 2008, a empresa adjudicante conseguiu cumprir na íntegra o exigido no caderno de encargos.

⁵¹ Conforme as condições de pagamento definidas no art. 18.º do programa de concurso.

⁵² O procedimento adjudicatório adoptado foi o ajuste directo, com adopção do regime simplificado, nos termos dos art.ºs 112.º e 128.º e 129.º do CCP.



aquando do envio dos PD para a SRPF os mesmos vão acompanhados das respectivas cópias das certidões ou declarações de consentimento de consulta”.

D) MULTILEM, Design e Construção de Espaços, S.A (AP n.º 5175)

Esta AP, no montante de €143.841,60, corresponde à liquidação da 3.ª prestação (30%) prevista no contrato de “*concepção, construção, decoração, montagem/desmontagem, armazenamento e transporte do stand promocional da RAM nas feiras e eventos oficiais de Turismo no Continente Português por um período de 3 anos consecutivos*”, celebrado com a empresa MULTILEM, S.A., em 10 de Dezembro de 2007, pelo preço total de 399.560,00€(acrescido de IVA)^{53 54}.

No tocante à execução do contrato, cumpre salientar que, apesar de a SRTT ter disponibilizado relatórios internos sobre alguns dos eventos realizados, estes não se encontram assinados nem superiormente aprovados.

Por outro lado, não foram localizados relatórios informativos da empresa MULTILEM, S.A. que permitissem à Secretaria acompanhar os pormenores da execução da prestação de serviços e aferir da sua conformidade com as condições contratualmente definidas em momento anterior ao do processamento dos pagamentos, afigurando-se que esta situação deveria ser acautelada em futuras contratações.

No que respeita ao acompanhamento dos trabalhos relativos aos stands, a SRTT referiu que “*o mesmo é efectuado pelos diversos trabalhadores desta Secretaria Regional que se encontram destacados para as feiras onde são montados os mesmos*”, sendo apontados em relatório final “*todos os aspectos relativos à participação no evento*” e ao qual são anexadas fotografias dos stands. Não obstante, a SRTT deu conta de que “*o acompanhamento passará a ser reduzido a escrito em relatório informativo próprio e submetido ao Director Regional*”.

E) Restaurantes Mozart , Lda. (AP n.º 17568)

Este pagamento, no valor de €21.600,00, respeita à despesa com a aquisição de um jantar para 500 participantes na Convenção Baleeira Internacional, realizado no Funchal em Junho de 2009.

A despesa em causa⁵⁵, justificada pelo seu contributo para a promoção do destino Madeira, face à presença de inúmeros jornalistas internacionais no evento, foi paga em 20 de Janeiro de 2010.

F) Estrangeiros (AP n.º 17965)

A AP em apreço, no valor de €19.635,00⁵⁶, reconduz-se à despesa realizada com a “*Aquisição de Serviços para a realização da Festa da Madeira no Jardim Botânico de Praga*”⁵⁷, em 16 Julho de

⁵³ Na sequência de concurso público internacional, ao abrigo do DL n.º 197/99.

⁵⁴ Este contrato foi visado pela SRMTC, em 17 de Janeiro de 2008, tendo este pagamento, contratualmente previsto para 2009 após a montagem relativa a esse ano, sido efectuado em 07/01/2010.

⁵⁵ Autorizada pela Directora Regional de Turismo, em 09/04/2009. O procedimento de escolha do prestador do serviço foi o ajuste directo com consulta a duas entidades, ao abrigo do disposto na al. a) do n.º1 do art. 20.º do DL n.º 18/2008, adaptado à RAM pelo DLR n.º 34/2008/M, de 14/08, datando o acto de adjudicação de 16/06/2009.

⁵⁶ Reportada na listagem da Conta do Tesoureiro a uma entidade denominada “*Estrangeiros*”.

⁵⁷ Que inclui “*Catering, buffet, refreshment, wine, decoration, sound and lighting equipment workshop, rent of Botanic, floral decoration (...)*”.

2009, contratada com uma empresa da República Checa designada “*Ad`ore Marketing Communications, Lda.*”⁵⁸.

O pagamento desta despesa, a que esteve subjacente o objectivo de promoção do destino Madeira e à apresentação de actividades ligadas a produtos típicos regionais, foi efectuado na sequência da apresentação da correspondente factura.

O PD analisado não integra, no entanto, qualquer documento que permita aferir se o serviço contratado foi executado em conformidade com o previsto, apenas tendo sido localizado um relatório alusivo ao evento realizado, o qual, para além de não se encontrar datado, não identifica igualmente o seu autor, desconhecendo-se se a SRTT acompanhou a execução dos trabalhos em que se consubstanciou a prestação de serviços.

A este propósito, em sede de audiência prévia, a SRTT comprometendo-se a assegurar de futuro a existência de relatórios escritos superiormente aprovados, alegou “*que esta acção promocional não contou com a presença de nenhum funcionário*” da Secretaria, tendo sido “*previamente acordado com o Turismo de Portugal em Praga que o acompanhamento desta acção promocional seria efectuado através de um seu representante, com o intuito de não onerar mais o evento*”, o qual após a realização do evento, forneceu via mail evidências da realização desta acção.

G) Clube de Montanha do Funchal (AP n.º 840)

O pagamento realizado, no montante de €12.465,00, corresponde à liquidação da 1ª tranche (50%) do valor da prestação de serviços adjudicada ao Clube de Montanha do Funchal em 12 de Agosto de 2008^{59 60}.

Esta prestação de serviços, contratada pelo preço total de €21.868,42 (acrescido de IVA), envolveu a “*Organização do Madeira Orienteering Festival 2009*”, de 28 a 30 de Janeiro de 2009, incluindo a execução dos serviços de elaboração e revisão de mapas, divulgação, promoção e publicidade, reportagem para TV, prémios e lembranças, serviços aos participantes, e apoio à organização do festival.

O referido evento desportivo ocorre todos os anos, sendo o seu enquadramento na actividade dos serviços da SRTT justificado pelo contributo que tem na promoção do destino Madeira, na medida em que atrai à Região muitos participantes do exterior (nacionais e estrangeiros)⁶¹.

O PD encontrava-se instruído em conformidade com a Circular n.º 9/ORÇ/2006, salientando-se, no entanto, que a autorização de liquidação, da responsabilidade da Directora Regional de Turismo, não estava datada, não sendo também feita menção ao despacho de delegação dessa competência.

Tal como previsto na proposta, a entidade prestadora do serviço, apresentou um relatório sobre o evento, detalhando as tarefas realizadas, a avaliação do mesmo e as respectivas contas, ressaltando-se apenas que o mesmo não se encontra assinado nem datado, nem tão pouco superiormente aprovado.

⁵⁸ Esta despesa foi autorizada pela Directora Regional de Turismo em 29 de Junho de 2009, tendo a prestação dos serviços de organização daquele evento sido adjudicada em 3 de Julho do mesmo ano, na sequência de ajuste directo, nos termos da al. a) do n.º1 do art. 20.º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a já mencionada adaptação à RAM.

⁵⁹ Na sequência da abertura de um procedimento de consulta prévia a três entidades, ao abrigo da al. b) do n.º1, do art. 81.º do DL n.º 197/99, autorizado pela Directora Regional de Turismo, em 15 de Julho de 2008.

⁶⁰ O pagamento em apreço, facturado em 17 de Dezembro de 2008, transitou de ano e foi efectuado em 10 de Fevereiro de 2009, embora no caderno de encargos e proposta adjudicada, este constasse como um adiantamento para fazer face a despesas de preparação do evento.

⁶¹ Em 2009, 77 participantes estrangeiros e 9 continentais.



3.4. Secretaria Regional da Educação e Cultura

As dez autorizações de pagamento analisadas respeitantes à SREC (AP's: 14127, 2451, 19914, 910, 8707, 18626, 2450, 7638, 24331 e 5945) reportam-se a cinco entidades beneficiárias.

Relativamente aos PD desta Secretaria, regista-se que, embora no geral se encontrem devidamente instruídos, nenhum deles permite conhecer a data de autorização de liquidação da despesa, por parte da Directora do GGF.

A) XGT- Soluções Informáticas, S.A. (AP n.ºs 7638 e 18626)

Os pagamentos em questão são referentes a dois contratos de prestação de serviços, celebrados com a empresa XGT – Soluções Informáticas, S.A.⁶², de que se destacam os seguintes elementos:

Quadro 2 – Serviços prestados pela XGT à SREC

Aut. Pag. N.º	Pagamento		Designação	Procedimento adjudicatório adoptado	Contrato			Período realização do serviço
	Valor (c/IVA)	Data			Valor (s/IVA)	Data	Vigência	
7638	57.000,00	14-5-09	Aquisição de serviços de apoio na elaboração de contas de gerência, mapas, definição e implementação de workflows.	Ajuste directo [art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP]	63.500,00	20-11-08	20-11-08 a 30-06-09	20-11-08 a 30-06-09
18626	62.700,00	7-12-09	Aquisição da continuidade dos serviços de apoio de uniformização, adequação e consolidação dos procedimentos na elaboração de contas de gerência e gestão dos recursos humanos para a SREC e escolas da RAM.	Ajuste directo [art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP]	98.000,00	10-07-09	10-07-09 a 31-10-09	10-07-09 a 31-10-09
					161.500,00			

O primeiro contrato, que visava o apoio, no exercício de 2008⁶³, à execução da contabilidade das 27 escolas da RAM com base no POC - Educação, de forma a garantir a entrega tempestiva das contas anuais, foi dado por concluído na data prevista, sem que o objectivo tivesse sido alcançado em 11 daquelas escolas, o que, de acordo com a SREC, ficou a dever-se exclusivamente ao atraso verificado nos lançamentos por parte das escolas e às dificuldades inerentes à implementação de uma nova realidade contabilística.

O segundo contrato, outorgado 8 meses mais tarde, teve em vista dar continuidade e consolidação aos serviços de apoio previstos no primeiro contrato⁶⁴ tendo incluído também prestações complementares na área dos recursos humanos, sobressaindo da documentação analisada que, até 30 de Setembro de 2009, foram desenvolvidas ao abrigo deste contrato tarefas relativas às contas de gerência de 2008, que deveriam ter sido realizadas no âmbito do primeiro contrato.

Embora o objecto deste segundo contrato apresente uma maior abrangência, não são, no entanto, conhecidas as razões que levaram a que o valor/hora cobrado (€ 17,30) pela empresa XGT, S.A. supere em 64% o valor hora fixado no primeiro contrato (€ 6,22), não existindo evidências de que, numa perspectiva de boa gestão dos dinheiros públicos, essa diferença tivesse sido justificada.

⁶² Ambas as prestações de serviços foram adjudicadas por ajuste directo, tendo sido a empresa adjudicatária a única convidada a apresentar proposta.

⁶³ Que, pressupondo a utilização da ferramenta de suporte SIAG-AP, envolveu nomeadamente a adequação do plano de contas em cada unidade utilizadora, configuração dos automatismos de lançamento contabilístico com base na definição das correctas equivalências, apoio ao encerramento, preparação e organização das gerências relativas a 2008.

⁶⁴ Não obstante, incluiu também alguns aspectos mais abrangentes, em especial no que respeita à uniformização e adequação dos procedimentos de gestão dos recursos humanos.

Apesar de existirem evidências do acompanhamento da prestação dos serviços por parte da SREC⁶⁵, a intervenção desta Secretaria, em particular no que concerne ao primeiro contrato, não se mostrou eficaz, uma vez que não assegurou o envolvimento de todas as escolas, de modo a garantir o integral cumprimento do objectivo definido, nos prazos previstos.

As fragilidades assinaladas são ainda reveladoras da inadequada planificação deste projecto, sendo de sublinhar que uma correcta avaliação da dimensão e complexidade dos serviços a desenvolver teria obrigado desde logo, e face ao valor total da despesa (€ 161.500,00, s/IVA), ao recurso a um procedimento adjudicatório de natureza concorrencial, mormente o concurso público, de que poderia ter resultado uma poupança para o erário público regional.

Ainda no que respeita à execução dos contratos, não ficou demonstrada a elaboração, pela XGT, S.A., de todos os relatórios contratualmente exigidos, nem a respectiva análise e validação pela SREC⁶⁶.

Apesar de nos processos de despesa constarem os documentos que comprovam a inexistência, à data do pagamento, de dívidas por parte do adjudicatário ao Fisco e à Segurança Social, não existem evidências de que essa situação tenha sido conferida aquando da outorga dos contratos, nos termos exigidos pela Circular n.º 3/ORÇ/2007, da DROC.

Estando em causa o “apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares”, as despesas em causa deveriam ter sido enquadradas na rubrica C.E. “02.02.20 – Outros Trabalhos especializados”.

No âmbito do contraditório, a SREC voltou a invocar os motivos inicialmente apontados como justificativos dos factos relatados, não tendo trazido à colação novos elementos passíveis de destaque neste domínio.

B) Madeira Tecnopólo, S.A. (AP n.ºs 8707, 19914, 14127 e 910)

As AP analisadas reconduzem-se a quatro contratos celebrados entre a SREC e a MT, S.A., destinados a proporcionar à RAM, através da actividade desta entidade, apoio e intervenção com vista à montagem e/ou execução de candidaturas e/ou execução de todas as iniciativas com apoio comunitário, inseridas no POPRAM e previstas no PIDDAR, para os anos 2002, 2003, 2004 e 2007, constando a sua identificação do quadro seguinte⁶⁷:

Quadro 3 – Contratos relativos à montagem e execução de projectos co-financiados pela UE

Aut. Pag. N.º	Pagamento		Designação	Procedimento adjudicatório adoptado	Contrato		
	Valor	Data			Data	Valor	Vigência
8707	73.006,60	21-10-2009	Execução de iniciativas Comunitárias relativas ao PIDDAR de 2001/2002	Ajuste directo [art.º 86.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 197/99]	11-10-2002	714.985,00	Até 31/12/2009
19914	80.000,00	05-01-2010	Execução de iniciativas Comunitárias relativas ao PIDDAR de 2003	Ajuste directo [art.º 86.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 197/99]	17-08-2004	440.000,00	1/1/2003 a 31/12/2009
14127	131.500,00	05-01-2010	Execução de iniciativas Comunitárias relativas ao PIDDAR de 2004	Ajuste directo [art.º 86.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 197/99]	30/12/2005	580.000,00	1/1/2004 a 31/12/2009
910	75.000,00	12-02-2009	Execução de iniciativas Comunitárias relativas ao PIDDAR de 2007	Ajuste directo [art.º 86.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 197/99]	10-10-2008	700.000,00	1/1/2007 a 31/12/2012

⁶⁵ Através de uma equipa nomeada especificamente para o efeito.

⁶⁶ Vd. as cláusulas 5.ª e 7.ª dos cadernos de encargos, que fazem parte integrante dos contratos celebrados.

⁶⁷ Para maior detalhe da informação vd. ainda o Anexo III.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Aut. Pag. N.º	Pagamento		Designação	Procedimento adjudicatório adoptado	Contrato		
	Valor	Data			Data	Valor	Vigência
	359.506,60					2.434.985,00	

Nota: o prazo de vigência do contrato reporta-se ao da respectiva reprogramação em vigor.

O primeiro aspecto a salientar da informação disponível prende-se com a caracterização jurídica destes contratos, que foram qualificados pela RAM e pela MT, S.A. como contratos de prestação de serviços⁶⁸ regulados pelo DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

A entender-se que estão em causa verdadeiros contratos de prestação de serviços, suscitar-se-ia, desde logo, a questão da legalidade da escolha da entidade co-contratante por ajuste directo, ao abrigo da previsão do art.º 86.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 197/99, uma vez que as razões invocadas para a adopção deste procedimento pré-contratual não permitem concluir que, por motivos de aptidão técnica ou relativos à protecção de direitos exclusivos, o fornecimento destes serviços apenas pudesse ser executado pela MT, S.A.

Face ao valor da despesa titulada por cada contrato, a ausência dos pressupostos enunciados naquela norma teria obrigado ao lançamento de um procedimento adjudicatório de natureza concorrencial, designadamente o concurso público, nos termos do disposto no art.º 80.º, n.º 1, do mesmo DL n.º 197/99, cuja preterição constitui fundamento para a imputação de eventual responsabilidade financeira sancionatória, conforme emerge do consignado no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97.

A qualificação destes contratos como contratos de prestação de serviços colocaria ainda uma segunda questão, que se prende com o facto dos mesmos não terem sido remetidos a este Tribunal para efeitos de sujeição a fiscalização prévia, de acordo com o exigido no art.º 46.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97⁶⁹, omissão essa que, por força do preceituado no art.º 65.º, n.º 1, al. h), da Lei n.º 98/97, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, constitui igualmente uma infracção financeira passível de imputação de responsabilidade sancionatória.

Tendo em atenção o objecto destes quatro contratos, que envolve essencialmente a montagem e execução de candidaturas a projectos comunitários por parte da MT, S.A., não se afigura, no entanto, que os mesmos se enquadrem naquela tipologia contratual.

Esta conclusão é, aliás, reforçada pelo conteúdo dos próprios contratos e dos mapas anexos às facturas emitidas, onde as despesas em apreço são encaradas como contribuições financeiras⁷⁰ destinadas a assegurar a concretização dos projectos co-financiados pela UE, promovidos e desenvolvidos pela MT, S.A..

Nessa medida, a concessão de tais verbas encontra base legal, não no regime jurídico da contratação pública relativa à aquisição de serviços, mas antes nas normas avulsas anualmente inseridas no diploma que aprova o ORAM⁷¹ que prevêem e permitem a atribuição - pelo executivo regional e ao abrigo da celebração de contratos-programa -, de participações financeiras a entidades públicas e privadas no âmbito de acções e projectos enquadráveis no plano de desenvolvimento económico, social e cultural da Região e que se fundamentem em motivos de interesse público⁷².

⁶⁸ Conforme consta das RCG autorizadas das despesas e dos contratos outorgados e decorre da classificação económica conferida a estas despesas.

⁶⁹ Em articulação com o art.º 48.º da mesma Lei n.º 98/97, na redacção conferida pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, e com as normas do OE de 2002, 2004, 2005 e 2008 que fixaram o valor contratual abaixo do qual os contratos elencados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 98/97 estavam dispensados de fiscalização prévia.

⁷⁰ No texto dos contratos foi adoptada, em algumas passagens, a expressão “*participação financeira*”, o mesmo ocorrendo nos mapas que acompanham as facturas da MT, S.A., que aludem à participação da RAM nos projectos co-financiados pela UE e até em projectos não co-financiados.

⁷¹ V.g. o art.º 25.º do DLR n.º 2-A/2008/M, de 16/01, que aprovou o ORAM de 2008, e os vários diplomas de aprovação do ORAM desde 2002, bem como nas Circulares n.ºs 3/ORÇ/2000 e 4/ORÇ/2005, da DROC.

⁷² Por outro lado, será ainda legítimo sufragar o entendimento de que as actividades desenvolvidas pela MT, S.A. neste domínio se enquadram no âmbito das atribuições da RAM, o que pressuporia e exigiria a celebração prévia de um

Porém, contrariamente às exigências que decorrem deste regime, não só não ficou demonstrado que a concessão destes apoios ocorreu dentro do respeito pelos princípios da transparência e da concorrência como os contratos celebrados não incluem alguns dos elementos de referência obrigatória, de que são exemplo a fixação dos objectivos, das obrigações das partes e das penalizações em caso de incumprimento, bem como a indicação da forma de avaliação dos resultados alcançados.

Com efeito, os contratos celebrados, para além de não serem claros acerca dos objectivos prosseguidos e dos benefícios que, indirectamente e em termos gerais, daí advém para a Região, não contêm a definição dos direitos e obrigações das partes outorgantes, nomeadamente no que concerne ao controlo e fiscalização a exercer pela SREC, e à apresentação de resultados pela MT, S.A..

A este circunstancialismo associa-se o facto de, em todos os contratos analisados, a produção de efeitos ter sido reportada a uma data anterior à da sua celebração⁷³, o que terá comprometido o acompanhamento e controlo da sua execução por parte da SREC, remetendo-se neste particular para os comentários tecidos sobre o mesmo assunto no ponto 3.2.C).

No exercício do contraditório, a SREC invocou que *“a caracterização jurídica destes contratos de prestação de serviços, regulados pelo Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e a consequente escolha de entidade co-contratante por ajuste directo, dimanou dos próprios estatutos e Missão do Madeira Tecnopolo”*, sustentando que, *“[a]ssim, os motivos justificativos destas aquisições por ajuste directo fundamentam-se por um conjunto de factores que inviabilizam a consulta a outras entidades”*, tendo sido ainda *“relevante a experiência e conhecimentos especializados na área das candidaturas aos Fundos Comunitários Europeus”*.

A argumentação apresentada pela SREC não é, no entanto, demonstrativa da qualificação daqueles contratos como contratos de prestação de serviços, mantendo-se o entendimento inicialmente veiculado a este propósito.

Por outro lado, relativamente à retroactividade dos contratos, a SREC justificou que, *“uma vez que o apuramento dos valores a integrar nos mesmos é feito no fecho das contas do exercício a vigência do contrato é assim reportada ao início do exercício em que foram suportadas as despesas”*, adiantando que a *“[c]ontabilidade do Madeira Tecnopolo está organizada por centros de custo que reflectem, para cada projecto, os gastos específicos e directamente decorrentes da sua execução”*, sendo que *“[n]o final do ano, com o encerramento das contas do exercício, é feito o apuramento dos gastos de cada projecto e dos valores a ser financiados pelo FEDER e pelo GR, de acordo com as percentagens de co-financiamento definidas nos contratos com fundos europeus.”*

Esta justificação vem confirmar que as despesas a financiar pela SREC foram autorizadas após a sua realização pela MT, S.A., e que só nessa sequência ocorreu a formalização dos contratos-programa, tendo por base a execução apresentada e comunicada por aquela entidade, o que, não só faz questionar a plena observância dos pressupostos legais inerentes à realização das despesas públicas, emergentes nomeadamente dos art.ºs 18.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, e 22.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 155/92, de 28 de Julho, como põe em causa o desempenho da RAM/SREC enquanto responsável pela concessão destes apoios e pelo acompanhamento e controlo da sua aplicação.

Refira-se, aliás, que não foram encontradas evidências de qualquer acompanhamento ou controlo exercido pela SREC no domínio da execução destes contratos, circunscrevendo-se os únicos elementos que a Secretaria disponibilizou neste campo às cópias dos PD⁷⁴ e a um quadro identificativo dos pagamentos efectuados anualmente no âmbito de cada contrato.

contrato de concessão que abrangesse a delegação do seu exercício, sendo certo que o contrato de concessão celebrado entre a Região e esta sociedade apenas abrange a gestão e exploração do PCTM. Os elementos consultados não se mostram, todavia, suficientemente esclarecedores acerca deste assunto.

⁷³ Cerca de dois anos antes, na maioria dos casos, ressalvando-se que o contrato celebrado em 2002 não identifica expressamente a data de início da produção de efeitos, embora se dirija a candidaturas relativas ao PIDDAR de 2001.

⁷⁴ Os quais se encontravam individualmente instruídos com cópias da RCG autorizadora, do contrato outorgado, respectiva adenda e reprogramação, bem como com as facturas e quadros anexos indicativos dos projectos a pagar, os recibos



Note-se, a este propósito, que, apesar dos pedidos formulados pela equipa de auditoria, não foi facultada pela SREC qualquer informação ou documento interno prévio à decisão de contratar, onde constassem os fundamentos da realização da despesa e da escolha do procedimento que estiveram na base das Resoluções autorizadoras do CG e da celebração dos contratos, nem tão-pouco outros elementos instrutórios, tais como a documentação trocada entre a SREC e a MT, S.A. no âmbito destes processos e as necessárias informações de cabimento orçamental. Na mesma linha, não foi igualmente disponibilizada qualquer documentação relativa aos projectos desenvolvidos pela MT, S.A., tendo os responsáveis da SREC contactados no âmbito desta acção revelado desconhecimento sobre o seu conteúdo e execução, verificando-se o mesmo relativamente à tramitação processual e procedimental que antecedeu as contratações.

Os aludidos responsáveis alegaram ainda que a informação que não foi possível disponibilizar aos auditores não existia nos serviços da SREC, por ter sido a MT, S.A. quem assegurou a tramitação do processo de formação dos contratos, assim como a sua execução e acompanhamento.

A ilustrar as deficiências detectadas ao nível do controlo da execução dos contratos por parte da SREC está o facto de que, apesar dos vários contratos estabelecerem que o processamento das prestações a pagar devia ser proporcional aos custos imputáveis ao andamento dos projectos, aquela Secretaria não ter procedido, em qualquer momento, à verificação do cumprimento deste pressuposto, o mesmo acontecendo com os requisitos associados à concretização dos projectos. Neste enquadramento, a autorização e pagamento das facturas emitidas pela MT, S.A. não assentou em qualquer análise técnica prévia daqueles aspectos, tendo a acção dos Serviços da SREC ficado limitada à elaboração da proposta de pagamento das verbas contratualmente previstas e à indicação da rubrica orçamental de suporte das correspondentes despesas.

A análise das AP emitidas em 2009 revelou, no entanto, que os projectos facturados ao abrigo de cada um dos contratos não correspondem, na sua maioria, aos projectos neles identificados⁷⁵, não obstante existir coincidência quanto ao valor total da prestação cobrada. Por outro lado, verificou-se que os valores facturados incluem ainda a cobrança de despesas de âmbito genérico não previstas nos contratos, designadas nas facturas como “*Preparação e montagem de candidaturas*”, “*Madeira para o futuro*”, “*Plano Expansão MT*”, “*Diversos*” e “*Custos não elegíveis*”. Nas AP em referência, estas despesas totalizam o montante de €279.489,23, correspondendo a cerca de 78% do valor pago.

No que respeita à facturação de despesas de âmbito genérico não previstas, a SREC referiu em contraditório que “*os contratos em análise têm duas componentes: uma referente ao co-financiamento regional nas despesas com projectos financiados pelo FEDER, e outra referente às despesas com a preparação e montagem de candidaturas, que incluem gastos gerais da actividade, e o trabalho dos técnicos envolvidos nos projectos. Quando as candidaturas são aprovadas, estes gastos são recuperados através do co-financiamento, mas no caso de não aprovação o trabalho de preparação e montagem da candidatura é executado com iguais custos, mas não tem co-financiamento. São estas situações que figuram nos mapas anexos às facturas com a designação de “Preparação e montagem de candidaturas”, “Diversos” e “Custos não elegíveis” ou com o nome do projecto cuja candidatura foi feita mas não aprovada*”.

Daqui resulta, desde logo, nos casos em que as candidaturas não são aprovadas, que o que está em causa é a atribuição de um apoio ao funcionamento da empresa (a atribuição do apoio financeiro não está dependente da concretização dos projectos mas dos gastos incorridos pela MT, S.A que, no caso concreto, rondam os €280 mil) ficando por demonstrar o interesse público dessas “*aquisições de serviços*” dado que a SREC praticamente não dispõe de informação prévia sobre os projectos candidatados pela MT.

emitidos pela MT, S.A. e pela Tesouraria, a Informação do GGF com a proposta dos pagamentos e as certidões da SS e do Fisco.

⁷⁵ Cfr. o Anexo III.

O processamento dos pagamentos em referência foi autorizado pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, através de despacho exarado nas Informações n.ºs 88/GGF/DSGF/08, 56/GGF/DSGF/09, 65/GGF/DSGF/09 e 74/GGF/DSGF/09, de 11 de Dezembro de 2008, e de 6 de Maio, de 29 de Junho e de 27 de Julho de 2009, respectivamente.

Embora as transferências realizadas em 2009 não tivessem ultrapassado o valor das tranches definido contratualmente^{76 77}, não existe, no entanto, previsão contratual para a realização dos pagamentos que se destinaram a custear tais despesas, podendo, nessa medida, configurar-se como ilegais, nos termos dos art.ºs 18.º, n.º 2, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro e susceptíveis de originar eventual responsabilidade financeira sancionatória, por força do consignado no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, a imputar àquele responsável do executivo regional.

Quanto a esta matéria importa salientar que embora a SREC tenha disponibilizado⁷⁸ alguma documentação sobre várias candidaturas a projectos comunitários formalizadas pela MT, S.A., onde constava a identificação das áreas/sectores de intervenção em causa, assim como das parcerias realizadas, os elementos facultados eram omissos acerca da sua aprovação pela SREC, não havendo evidências se a sua execução foi de iniciativa (e interesse) exclusiva da MT, S.A. ou se, ao invés, se enquadravam no âmbito das atribuições da RAM tuteladas pela SREC.

A ponderação dos elementos coligidos evidencia, porém, que a factualidade susceptível de constituir uma eventual infracção financeira apenas pode ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este facto, conjugado com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção da ilegalidade apontada, bem como com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram reunidos os pressupostos definidos pelo n.º 8, al. a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

Do valor total dos contratos em referência (€ 2.434.985,00) já foi pago, até ao final de 2009, € 1.809.985,00⁷⁹, salientando-se que foram entretanto celebrados, entre a RAM e a MT, S.A., outros contratos de idêntica natureza, relativos à execução de iniciativas comunitárias previstas no PIDDAR de 2005 e de 2006, no valor total de € 1.746.250,47⁸⁰, cuja formação e execução seguiram procedimentos semelhantes, tendo em conta as respectivas RCG.

Finalmente, considerando-se que as importâncias legalmente entregues ao abrigo destes contratos⁸¹ constituem transferências do orçamento regional, dirigidas ao financiamento duma actividade desenvolvida com carácter de regularidade pela MT, S.A., que não envolve uma contraprestação directa em benefício da RAM, deveriam as mesmas ter sido pagas através da dotação da rubrica C.E. “04.01.01 – Transferências correntes – Soc. e Quase-Soc. não financeiras – Públicas”.

⁷⁶ Considerando aí também as reprogramações realizadas.

⁷⁷ Refira-se, a título de exemplo, que o projecto Madeira Digital, cujo início de execução foi reportado a Janeiro de 2003, apesar da sua aprovação apenas ter ocorrido em 6 de Fevereiro desse ano, tem vindo a ser financiado através de um contrato celebrado em 11 de Outubro de 2002, data em que não existia ainda projecto, bem como ao abrigo dos contratos celebrados em 2004, 2005 e 2007, nos quais este também não se encontra contemplado. Situações idênticas ocorrem com os restantes projectos.

⁷⁸ Depois de a ter solicitado à MT, S.A..

⁷⁹ Os contratos referentes às iniciativas comunitárias relativas a 2001/2002, 2003 e 2004 encontram-se totalmente saldados.

⁸⁰ Cfr. as RCG n.ºs 1576/2008 e 1577/2008.

⁸¹ Que a SREC tem vindo a celebrar anualmente, e em moldes idênticos, desde 2001, e que foram alvo de reprogramação em 2008.



C) Madeira Tecnopólo, S.A. (AP n.º 2451)

A AP em referência, no montante de € 123.061,56, corresponde ao pagamento de 7 prestações mensais^{82 83} no âmbito da execução do *contrato de prestação de serviços de manutenção, reparação, segurança e utilização do espaço denominado “Edifício Esplanada Jardim”, integrado no Parque Científico e Tecnológico da Madeira*, o qual inclui ainda como objectivos específicos a disponibilização de serviços e mais-valias por parte da MT, S.A. na área referente ao acompanhamento de projectos relativos ao PCTM e a utilização por entidades sob tutela da RAM de serviços daquele Parque, com o escopo de concretização de prerrogativas de interesse regional^{84 85}.

De acordo com a redacção conferida à cláusula segunda do contrato, a MT, S.A. obrigou-se neste âmbito a:

- Proporcionar a utilização temporária do espaço do edifício “Esplanada Jardim”, para efeitos de funcionamento da cantina da UMa;
- Assegurar a segurança do edifício;
- Assegurar os serviços de armazenamento necessários ao funcionamento daquela cantina;
- Assegurar os serviços de jardinagem das áreas circundantes ao edifício;
- Efectuar as grandes reparações e serviços de manutenção extraordinária na estrutura do edifício, decorrentes das necessidades do seu normal funcionamento;
- Assegurar os serviços de limpeza exterior do edifício.

De acordo com os fundamentos invocados e ainda tendo em conta a informação disponibilizada, esta contratação, autorizada pela RCG n.º 110/2004, de 28 de Janeiro, teve na sua base um protocolo celebrado entre a RAM e a UMa, em 26 de Novembro de 2001, onde foram definidos os termos da cessão a título precário àquela Universidade, do uso do referido edifício, para efeitos de instalação da cantina daquele estabelecimento de ensino superior. Por força deste protocolo, a UMa encontrava-se obrigada, entre outros aspectos, a assumir os encargos decorrentes do tratamento dos jardins existentes nos espaços adjacentes ao edifício em questão.

No contrato, celebrado⁸⁶ pelo prazo de um ano, com possibilidade de renovação por idênticos períodos de tempo⁸⁷, ficou definido o pagamento mensal de €16.000,00⁸⁸ (c/ IVA incluído) à MT, S.A., a título de contrapartida pelos serviços e utilidades traduzidos na manutenção, reparação, segurança e utilização do aludido espaço, que a RAM adjudicou àquela entidade por ajuste directo, ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art.º 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho⁸⁹.

O contrato em referência consubstancia um modelo contratual complexo e atípico, uma vez que contempla a cedência de um espaço edificado no PCTM e a eventual cessão da exploração de um estabelecimento comercial, a que surge também associada a prestação de serviços relacionados com a

⁸² Relativas ao ano 2008.

⁸³ Titulado por outras tantas facturas emitidas pelo MT (de Junho a Dezembro de 2008) no âmbito daquele contrato.

⁸⁴ Cfr. as cláusulas primeira a terceira do contrato.

⁸⁵ O clausulado do contrato não densifica nem concretiza estes objectivos específicos, os quais aparentam não estar directa e necessariamente relacionados com as demais prestações e utilidades descritas na identificação do contrato, não tendo, ao que tudo indica, concorrido igualmente para o apuramento do preço da prestação mensal a pagar à MT., S.A..

⁸⁶ Em 30 de Janeiro de 2004.

⁸⁷ Refira-se que também neste contrato específico não foram enunciados os fundamentos justificativos da possibilidade de renovação ilimitada do contrato.

⁸⁸ Nos termos da cláusula quinta, n.º 2, o montante mensal a pagar deveria ser objecto de actualização anual, de acordo com o índice de inflação.

⁸⁹ Ao abrigo da RCG n.º 110, de 28 de Janeiro.

utilização daquela infra-estrutura, incluindo ainda serviços que aparentemente não se enquadram directamente no âmbito e natureza das demais prestações.

Esta figura contratual aglutina assim algumas das modalidades de contratos de utilização que, de acordo com o art.º 8.º do Regulamento que define as condições de acesso e utilização do PCTM, a MT, S.A. pode formalizar com os utentes do Pólo, não se reconduzindo a uma mera prestação de serviços enquadrável no regime da contratação pública consagrado no DL n.º 197/99.

Atentando no contrato, suscita-se desde logo uma questão que se prende com a legitimidade com que a RAM nele intervém, já que a mesma surge aí na qualidade de entidade adquirente de um conjunto de serviços e utilidades que a MT, S.A. se obriga a prestar, à UMa, que é uma pessoa jurídica de direito público distinta, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e sob a tutela do Estado^{90 91}.

Por conseguinte, uma vez que a outorga do protocolo foi anterior à celebração, entre a Região e a MT, S.A., do contrato de concessão de exploração e manutenção do PCTM, que apenas ocorreu em 11 de Junho de 2003, e que os termos do protocolo deixam pressupor que o edifício em causa já se encontrava construído em 2001, sendo propriedade da RAM, não se afigura que o contrato em análise constitua o mecanismo ou instrumento jurídico adequado para titular a despesa nele contemplada, a qual se apresenta, nessa medida, carecida do enquadramento legal exigido pelo art.º 18.º, n.º 2, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro.

Para lá deste aspecto, verifica-se igualmente que a UMa estava obrigada, por força do protocolo, a assumir os encargos decorrentes do tratamento dos jardins existentes nos espaços adjacentes ao edifício, o que leva a questionar a aparente inclusão deste custo no contrato em apreço.

Face à estatuição do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, 26 de Agosto, a factualidade descrita é passível de gerar responsabilidade financeira sancionatória imputável aos membros do CGR presentes na reunião de 28 de Janeiro de 2004⁹².

A falta de clareza que envolve os pressupostos legais em que assentou a celebração do contrato em apreço também se verifica em relação ao preço nele fixado, já que os custos decorrentes dos diferentes serviços e utilidades prestados e disponibilizados pela MT, S.A., com base nos quais deveria ter sido apurado o valor da remuneração mensal a pagar à sociedade, não se encontram discriminados.

Constatou-se que foram identificados parâmetros de definição de alguns daqueles valores, destacando-se, neste contexto, o n.º 2 do citado art.º 8.º do Regulamento que define as condições de acesso e utilização do PCTM, onde se estabelece que, nos contratos de arrendamento e de cessão de exploração, o preço é fixado “*com referência ao m2 da área contratada, incluindo a parte correspondente às áreas comuns*”, e para o art.º 24.º, n.ºs 2 e 5, do *Regulamento do Parque de Ciência e Tecnologia da Madeira*, o qual dispõe que “[a] manutenção das infra-estruturas é da responsabilidade de todos os utentes para o que cada utente contribuirá com o pagamento mensal na proporção da sua parcela”, sendo que a gestão dessas infra-estruturas é assegurada pela MT, S.A., directamente ou por intermédio de empresas sub-contratadas.

A ausência de elementos concretos que permitam conhecer os custos parcelares compreendidos na remuneração mensal paga à MT, S.A.⁹³, ganha ainda maior relevância na presença dos esclarecimentos prestados pela MT, S.A. à RAM em momento prévio à celebração do contrato.

⁹⁰ Cfr. o Despacho Normativo n.º 83/98, de 31/12, que continham os estatutos da UMa, até à sua revogação pelo despacho Normativo n.º 53/2008, de 17/10, ao abrigo do qual foram aprovados os actuais estatutos desta Universidade.

⁹¹ A UMa detém, a par da RAM e da AJEM, uma participação no capital social da MT, S.A..

⁹² Concretamente, o Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais dos Recursos Humanos, do Equipamento Social e Transportes, dos Assuntos Sociais, da Educação, do Plano e Finanças, do Ambiente e dos Recursos Naturais e o Ex- Secretário Regional do Turismo e Cultura.



Refira-se, a este propósito que, à revelia das competências detidas neste domínio pela SREC, tanto a minuta do contrato como a minuta da respectiva Resolução autorizadora, foram elaboradas pela MT, S.A., tendo sido submetidas por aquela Secretaria à apreciação do Secretário Regional do Plano e Finanças⁹⁴, o qual questionou a empresa sobre “*quais os pressupostos que determinam o valor do contrato (...)*” em causa⁹⁵.

De harmonia com as explicações fornecidas pela MT, S.A., o valor da prestação mensal inscrito no contrato baseou-se no custo da construção daquele espaço, tendo sido considerados no seu cálculo os seguintes pressupostos, visando a recuperação, por parte da empresa, do investimento realizado⁹⁶:

- *Montante total do investimento a recuperar – 1.569.946,17 €⁹⁷*
- *120 prestações mensais (i.e. 10 anos)*
- *Taxa de ano anual de 6,5%*
- *A prestação mensal calculada 17.826 € foi arredondada para 18.000 €.*

Apesar das prestações do contrato terem ficado ligeiramente abaixo deste último montante, o valor dos pagamentos em apreço (referentes a 2008), corrigidos pelo índice da inflação foi de €17.558,22/ mês.

A aparente aceitação tácita dos pressupostos que, no dizer da MT, S.A., determinaram a fixação do valor do contrato, corresponde à concordância, igualmente tácita, da RAM em financiar integralmente o custo de construção do Espaço Esplanada Jardim, integrado no PCTM, o que leva, nesta perspectiva, a pôr uma vez mais em causa a efectiva natureza e finalidades do contrato outorgado.

Relativamente à actuação da SREC, importa realçar que - à semelhança da situação relatada no anterior ponto B) - esta Secretaria não tem acompanhado a execução do contrato, não dispondo de qualquer documentação corporizadora da tramitação e procedimentos inerentes à realização e autorização da despesa envolvida, do ponto de vista da sua conformidade legal, assim como da respectiva regularidade financeira⁹⁸ e da sua economia, eficiência e eficácia.

Também neste caso não existe qualquer evidência da SREC ter verificado, aquando da outorga do contrato, a situação do adjudicatário relativamente a dívidas por impostos e por contribuições para a segurança social.

No âmbito do contraditório, a SREC alegou que “*[f]oi decidido pelo Conselho de Administração do Madeira Tecnopolo, no âmbito do desenvolvimento do parque de ciência e tecnologia da Madeira, a construção do edifício esplanada jardim*”, verificando-se posteriormente “*que a Universidade da Madeira necessitava de um edifício com as valências da esplanada jardim*”. Mais assinalou que “*[e]sta necessidade resultou da transferência da Universidade para o parque de ciência e tecnologia e da fraca utilização da cantina que a Universidade tinha em funcionamento no edifício do Castanheiro*”, rematando que “*[c]om base nestes factos o Governo decidiu ceder o edifício esplanada*

⁹³ Registe-se ainda neste contexto que as facturas emitidas pela MT não cumprem os requisitos legais exigidos no art. 35.º do CIVA, e transcritos para a Circular da DROC n.º 9/ORÇ/2006, de 14 de Novembro

⁹⁴ Cfr. Ofício da MT, ref. 169-28/03, de 23/06/2003 e Ofício n.º 1202/1, de 24/06/2003, do Gabinete do Secretário Regional de Educação e Cultura.

⁹⁵ Cfr. o ofício ref. SAT01900/03, de 7/07/2003, do Secretário Regional do Plano e Finanças, e o Ofício n.º 1285/1, de 10/07/2003, da SREC, ao abrigo do qual o pedido de esclarecimentos foi reencaminhado à MT, S.A..

⁹⁶ Cfr. Ofício n.º 1308, de 15/7/2003, do Gabinete do Secretário Regional de Educação e Cultura, dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças, que acompanhou o envio do ofício do MT, ref. 196-51/03, de 10/07/2003.

⁹⁷ A discriminação das rubricas do investimento a receber pelo MT, correspondente à Obra da EDIMADE, anexa à justificação apresentada, foi a seguinte: Obra em 2000 e 2001 (1.009.490,84 €)+Juros (53.027,89 €)+Revisão de preços (37.033,67 €)+ Auto de medição (7.107,23 €)+Tenda (194.132,14 €)+Jardins (8.862,65 €)+Correcções no final da obra (63.843,58 €)+Despesas de manutenção 120 meses (196.448,16 €).

⁹⁸ Dependente da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa (cfr. n.ºs 2 e 4 do art.º 18.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, e art.º 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho).

jardim à universidade da Madeira, remunerando o Madeira Tecnopólo pelo investimento e manutenção do mesmo”.

Compulsados os esclarecimentos prestados pela SREC, verifica-se que os mesmos não permitem clarificar a qualidade em que, quer a RAM, quer a MT, S.A., intervêm neste processo, quer no que respeita ao momento da decisão da construção do edifício, quer ao momento da decisão da cessão do edifício à UMa e ao pagamento, pela RAM, à MT, S.A., da utilização do edifício e da prestação de serviços associados, por esta última. Daí que se mantenham as conclusões inicialmente formuladas acerca desta problemática.

Ponderados os dados recolhidos, afigura-se, contudo, que a factualidade passível de constituir uma eventual infracção financeira apenas pode ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Esta particularidade, conjugada com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção da ilegalidade apontada, bem como com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram reunidos os pressupostos definidos pelo n.º 8, al. a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

D) Ponta do Oeste, S.A. (AP n.º 2450)

Este pagamento (€57 000,00) insere-se no âmbito do contrato celebrado, em 7 de Dezembro de 2007, entre a RAM e a Ponta do Oeste, S.A. (SDPO, S.A.), ao abrigo da RCG n.º 1373/2007, de 6 de Dezembro, tendo por objecto a utilização do *Centro Desportivo da Madeira* e do *Centro das Artes “Casa das Mudanças”* por parte dos estudantes dos diversos estabelecimentos de ensino da RAM.

A utilização daquele espaço envolve uma contraprestação mensal de €9.500,00 (IVA incluído), a pagar até ao final do mês seguinte daquele a que respeita.

O contrato iniciou a sua vigência a 1 de Dezembro de 2007, tendo a duração de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, nos termos da sua cláusula sexta, não constando do clausulado contratual, nem, tão-pouco, da correspondente Resolução autorizadora, as razões determinantes para a vigência do contrato poder vir a prolongar-se indefinidamente no tempo, sem que tal dependa de qualquer ponderação específica por parte da Administração.

A AP em referência diz respeito ao pagamento de seis facturas, no valor de €9.500,00 cada, as quais correspondem às prestações dos meses de Maio a Outubro de 2008, verificando-se, contudo, que aquela despesa, inscrita no ORAM de 2008, transitou para 2009 na posse do Serviço, apenas tendo sido liquidada pelo GGF em Fevereiro de 2009.

No que concerne ao objecto do contrato, dispõe o n.º 2 da sua cláusula segunda que a utilização do *“Centro Desportivo da Madeira”* corresponde a um n.º máximo mensal de:

Utilização	Horas
Campo sintético	50
Pista de atletismo	2
Campo de futebol de sete	50
Campo de ténis	100
Campo de padel	100
Campo polidesportivo	50

Por seu turno, o n.º 4 da cláusula segunda estabelece que as entradas nas diversas exposições promovidas pelo *Centro das Artes “Casa das Mudanças”* correspondem a n.º um máximo mensal de 200 alunos, ressalvando o n.º 6 da mesma cláusula que, no caso do número mensal de entradas ou horas de utilização não atingirem os números previstos, *“a diferença manter-se-á como crédito, podendo ser*



utilizado nos seis meses seguintes ao mês em questão, após o que caducará passando a ser considerado como indevido”.

No tocante às condições operativas daquela utilização, resulta do n.º 5 da referida cláusula que a SREC deve enviar à SDPO, S.A. a requisição com indicação do número previsto de entradas ou do número de horas de utilização e de utentes, consoante o caso. Todavia, verifica-se que a SREC não dispõe de dados sistemáticos por si elaborados que permitam quantificar, quer as utilizações que tenham sido requisitadas, quer aquelas que foram efectivadas. Neste âmbito, a única documentação existente resume-se à correspondência trocada entre as entidades envolvidas, relativa a pedidos de utilização, da qual contudo não é possível extrair informação conclusiva sobre a verdadeira utilização dos espaços.

O processo não continha também quaisquer elementos que permitissem conhecer os pressupostos que concorreram para a definição do tectos máximos acima indicados, nem, tão-pouco, os parâmetros que contribuiram para o apuramento e fixação do preço global do contrato.

Com efeito, à semelhança do que ocorreu noutras situações já assinaladas, a SREC revelou dificuldades na disponibilização dos documentação de suporte ao PD em referência, por alegadamente esta não se encontrar coligida, o que deixa patente a debilidade do sistema de acompanhamento e controlo do processo de contratação e da execução dos contratos.

A documentação facultada⁹⁹ incluía, no entanto, um conjunto de mapas de “controlo de entradas” referentes a 2008, 2009 e início de 2010, elaborados pela SDPO, S.A., através dos quais a sociedade efectuou o controlo da utilização das infra-estruturas no âmbito do contrato em causa. Porém, embora estes mapas tenham sido remetidos pela SDPO, S.A. à SREC, esta não procedeu à sua conferência ou validação dos dados aí constantes, limitando-se a processar as facturas entregues pela sociedade.

A análise dos mapas de controlo de entradas anteriormente mencionados denota que a utilização dos espaços no âmbito do contrato é bastante reduzida, conforme se observa pela leitura do quadro seguinte, no qual se comparam os *plafonds* contratados com os dados fornecidos pelos mapas relativos à utilização em 2009.

Quadro 4 – Utilização das infra-estruturas no âmbito do contrato

Designação	Total anual contratado	Utilização em 2009												Total utilizado	Taxa de utilização
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez		
Campo sintético: 50 h	600	0	0	0	0	4	4	0	0	0	0	0	0	8	1,3%
Pista de atletismo: 2 h	24	0	0	0	0	0	3	0	0	0	2,5	0	0	5,5	22,9%
Campo de futebol de sete: 50 h	600	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	4	0,7%
Campo de ténis: 100 h	1200	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	18	1,5%
Campo de padel: 100 h	1200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0%
Campo polidesportivo: 50 h	600	0	0	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	3	0,5%
Total C. Desportivo (horas)	4224	0	0	0	18	6	11	0	0	0	3,5	0	0	38,5	0,9%
Centro das Artes: 200 entradas	2400	32	0	67	180	235	60	0	30	77	211	0	0	892	37,2%

Os dados externados demonstram que, durante o ano de 2009, a utilização do Centro das Artes foi de apenas 37,2%, tendo os níveis de utilização dos diversos equipamentos desportivos sido ainda mais baixos, verificando-se que a utilização global do Centro Desportivo não atingiu 1% do *plafond* anual contratado.

⁹⁹ Para além de alguns officios trocados entre a RAM e a SDPO, S.A., o dossier disponibilizado para análise continha cópias do contrato, do registo comercial da SDPO, S.A. e da Resolução autorizadora (RCG n.º 1373/2007).

Os contornos daquela situação põem em causa a boa gestão dos dinheiros públicos, na medida em que o valor da despesa que a RAM tem vindo a suportar por conta destes contratos tem sido superior ao custo da efectiva utilização dos espaços, evidenciando, deste modo, a falta de adequabilidade dos termos e condições em que ambas as contratações foram concretizadas.

No âmbito do contraditório, a SREC invocou que aquele contrato “(...) *visa a formação integral dos alunos, nomeadamente na vertente desportiva e cultural*”, acrescentando que, “*apesar de divulgado pelos Estabelecimentos de Ensino, a utilização das infra-estruturas em apreço não tem apresentado a adesão esperada*”, pelo que, “[t]endo em conta o acima exposto a SREC irá intensificar a divulgação deste serviço junto das escolas, procurando incluir nas planificações curriculares e extracurriculares esta oferta”.

Os esclarecimentos prestados não afastam, contudo, a pertinência das considerações acima produzidas acerca da boa gestão dos dinheiros públicos, uma vez que se constata que a Administração está a pagar a utilização de infra-estruturas cujos níveis de ocupação ficam muito aquém dos previstos contratualmente, o que é demonstrativo de que a abrangência subjectiva de serviços contratados ultrapassa largamente o volume das necessidades que, em concreto, se visa satisfazer.

E) Vencimentos (AP n.º 24331)

Esta AP diz respeito à folha de vencimentos e outros abonos da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, relativa ao mês de Dezembro de 2009, no montante global líquido de € 279.448,68. No entanto, o montante que foi objecto de análise restringe-se ao valor pago através da rubrica 02.02.25, que totaliza €528,76.

De acordo com a documentação de suporte da despesa, a verba em questão corresponde a pagamentos efectuados a pessoal da Inspecção Regional de Espectáculos, no âmbito da sua participação numa comissão de vistoria, legalmente fundamentados nos art.ºs 16.º do DL n.º 315/95, de 28 de Novembro, e 2.º da Portaria n.º 510/96, de 25 de Setembro^{100 101}.

Embora a participação em comissões de vistoria no contexto descrito possa ser encarada, de *per si*, como uma prestação de serviços, os trabalhos realizados não podem, contudo, deixar de ser genericamente enquadrados no conteúdo funcional cometido àqueles responsáveis pela orgânica do Serviço, razão pela qual se afigura que os pagamentos efectuados correspondem a um suplemento remuneratório, nos termos dos art.ºs 67.º, n.º al. b), e 73.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. a), da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Nesta ordem de ideias, a despesa assinalada deveria ter sido suportada através da dotação da rubrica C.E. “01.02.01 – *Gratificações variáveis ou eventuais*”, e não ao abrigo da rubrica C.E. 02.02.25.

Registe-se que a incorrecta classificação orçamental dada àquela despesa é ainda mais singular pelo facto da mesma surgir integrada num PD de vencimentos, no qual, por norma, apenas são processadas despesas com o pessoal (agrupamento 01).

Em contraditório, a SREC manifestou a intenção de acatar “*a recomendação do enquadramento na rubrica CE 01.02.01 (...), a corporizar já nos próximos procedimentos (...)*”.

F) INFORCAIRES - Informática Unipessoal, Lda. (AP n.º 5945)

¹⁰⁰ O DL n.º 315/95 regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e estabelece o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística. Por sua vez, a Portaria n.º 510/96 fixa, entre outros aspectos, as remunerações devidas aos membros das comissões de vistoria previstas no DL n.º 315/95.

¹⁰¹ Cfr. neste contexto, o DLR n.º 9/83/M, de 26/07, o qual criou a IRE, assim como o DRR n.º 15/85/M, de 07/08, que aprovou a respectiva orgânica, assim como o art.º 32.º do DRR n.º 2/2005/M, de 10/12, que alterou a orgânica da SRTC, o DRR n.º 1/2008/M, de 17/01, que aprovou a orgânica da SREC, e os art.ºs 2.º e 3.º, n.º 1, do DRR n.º 21/2008/M, de 23/10, que aprovou a orgânica da DRAC.



O montante pago através desta AP refere-se à despesa autorizada por despacho do Director Regional da Educação, de 5 de Janeiro de 2009, reportada ao fornecimento de um “currículo em novas tecnologias”, denominado “Futurekids”, a ministrar em 2009 (2.º período) na Escola Básica dos Louros¹⁰².

A análise dos elementos existentes, no PD e na respectiva documentação de suporte denota que não foi conferida a situação contributiva do fornecedor perante a SS e a Fazenda Pública, quer aquando da contratação, quer no momento da autorização do pagamento da despesa envolvida, o que se mostra contrário às orientações que emanam da Circular n.º 3/ORÇ/2007, da DROC.

Em relação a esta matéria, a SREC alegou em contraditório que “(...) a não obrigatoriedade da certidão da Segurança Social face ao valor da despesa (1.742,26€), configurou um lapso no que respeita ao pedido da certidão das Finanças”. Anote-se, todavia, que os termos do n.º 1, al. g), da circular acima referida não permitem concluir pela “não obrigatoriedade” de conferência daquela certidão, já que não são estabelecidos limites em função do montante das despesas envolvidas.

No que se refere à classificação económica, uma vez que esta prestação de serviços teve por finalidade ministrar um currículo com software próprio do fornecedor, a respectiva despesa deveria ter sido suportada através da dotação da rubrica C.E. “02.02.20 – Outros trabalhos especializados”¹⁰³, por ser a que melhor se adequa às características desta despesa.

3.5. Síntese das incorrecções de CE identificadas

O quadro *infra* sintetiza a informação sobre as situações de incorrecta classificação económica das despesas identificadas nos pontos precedentes, fazendo o confronto desses dados com a totalidade da amostra analisada.

Quadro 5 – Processos de despesa analisados

							(em euros)
AP	CO	Beneficiário do Pagamento	Valor Pago	CE*	CE adequada	Valor	
Vice-presidência do Governo							
4204	03 50 01 03	MADEIRA TECNOPOLO	300 000,00	I	02.02.14	300 000,00	
10311	03 50 02 01	CEIM-CENTRO EMPRESAS E INOVACAO MADEIRA	90 915,00	A	-		
14456	03 50 02 01	CEIM-CENTRO EMPRESAS E INOVACAO MADEIRA	90 915,00	A	-		
20020	03 50 05 01	MADEIRA TECNOPOLO	150 000,00	I	04.01.01	150 000,00	
Secretaria Regional do Turismo e Transportes							
5175	06 50 37 02	MULTILEM DESIGN CONSTR, DE ESPACOS LDA	143 841,60	A	-		
20393	06 50 37 06	CLUBE DE GOLFE DO SANTO DA SERRA	427,50	A	-		
17568	06 50 37 15	RESTAURANTES MOZART E DO FORTE	21 600,00	A	-		
17965	06 50 37 15	ESTRANGEIROS	19 635,00	A	-		
9114	06 50 37 17	JERVIS PEREIRA-REP, E CONSULTADORIA LDA	32 832,00	I	02.02.14	32 832,00	
840	06 50 37 19	CLUBE MONTANHA DO FUNCHAL	12 465,00	A	-		
9053	06 50 38 10	LUZOSFERA - CONSTRUÇÕES LDA,	1 550 970,00	A	-		
18969	06 50 38 10	LUZOSFERA - CONSTRUÇÕES LDA,	1 292 475,00	A	-		
9054	06 50 38 10	LUZOSFERA - CONSTRUÇÕES LDA,	516 990,00	A	-		
Secretaria Regional da Educação e Cultura							
2451	07 01 01 01	MADEIRA TECNOPOLO	123 061,56	A	-		
18626	07 01 01 01	XGT - SOLUCOES INFORMATICAS LDA	62 700,00	I	02.02.20	62 700,00	
2450	07 01 01 01	PONTA DO OESTE-SOC, PROM,DESEN,ZONA OESTE	57 000,00	A	-		
7638	07 01 01 01	XGT - SOLUCOES INFORMATICAS LDA	57 000,00	I	02.02.20	57 000,00	
24331	07 01 08 00	VENCIMENTOS	528,76	I	01.02.01	528,76	

¹⁰² Esta prestação deste serviço foi contactada por ajuste directo em regime simplificado, ao abrigo do n.º 1 do art. 128.º do CCP, tendo sido consultada apenas a entidade contratante, à qual foram requisitados aqueles serviços nos termos da proposta apresentada.

¹⁰³ De acordo com o classificador económico, incluem-se nesta rubrica “as despesas relativas aos serviços técnicos prestados por outras empresas que o próprio organismo não pode superar pelos seus meios, tais como serviços informáticos, análises laboratoriais, trabalhos tipográficos, etc.”.

Auditoria aos pagamentos efectuados pela rubrica 02.02.25 - Aquisição de Serviços - Outros Serviços, pela ARD

5945	07 50 14 01	INFORCAIRES-INFORMATICA UNIPESSOAL, LDA	1 742,26	I	02.02.20	1 742,26
14127	07 50 58 02	MADEIRA TECNOPOLO	131 500,00	I	04.01.01	131 500,00
19914	07 50 58 02	MADEIRA TECNOPOLO	80 000,00	I	04.01.01	80 000,00
910	07 50 58 02	MADEIRA TECNOPOLO	75 000,00	I	04.01.01	75 000,00
8707	07 50 58 02	MADEIRA TECNOPOLO	73 006,60	I	04.01.01	73 006,60
Total da amostra			4 884 605,28			964.309,62

* Apreciação da CE que foi atribuída à despesa: A = Adequada; I = Inadequada.

Percentagem da amostra **19,7%**

Observa-se assim que, em grande parte dos casos abrangidos pela amostra analisada, a rubrica orçamental de classificação económica em que as despesas foram inscritas (02.02.25), não foi a adequada, por não corresponder ao tipo e características das despesas envolvidas, constatando-se que o valor das despesas incorrectamente classificadas correspondeu a 19,7% daquela amostra.

Foram, inclusive, identificadas despesas classificadas naquela rubrica residual que nem sequer estão associadas à prestação de serviços, enquadrando-se antes nos agrupamentos 04 e 01, conforme foi oportunamente assinalado.

As situações apontadas, consubstanciadas na inobservância da estrutura do código de classificação económica das despesas públicas, aprovado em anexo ao DL n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, reflectem o incumprimento do princípio da especificação orçamental das despesas, consagrado no art.º 7.º, n.º 1, e 8.º, n.º 2, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, e no art.º 8.º, n.º 2, e 4, da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto¹⁰⁴.

Neste domínio é pertinente referir que, em anteriores acções de fiscalização desencadeadas pelo Tribunal de Contas, foram também identificadas situações de incorrecta classificação económica das despesas, tendo a SRMTC chamado à atenção da Administração Regional, nos relatórios aprovados, para a necessidade da sua correcção¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Aplicável à RAM por força do disposto na norma do n.º 5 do art.º 2 da mesma Lei n.º 91/2001.

¹⁰⁵ Cfr., a este propósito, o Relatório n.º 2/2010-FS/SRMTC e o Relatório n.º 11/2009 - FS/SRMTC.



4. EMOLUMENTOS

Em conformidade com o disposto nos art.ºs 10.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º do DL n.º 66/96, de 31 de Maio¹⁰⁶, são devidos emolumentos pela Vice-Presidência do Governo Regional, pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes e pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, no montante de €5.149,20 (cfr. Anexo I).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
- b) Remeter um exemplar deste relatório a todas as entidades ouvidas em sede de contraditório;
- c) Entregar um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- d) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de seis meses, sobre as diligências efectuadas para dar acolhimento às recomendações constantes deste relatório;
- e) Fixar os emolumentos devidos em €5.149,20, conforme a nota constante do Anexo I;
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos responsáveis.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 22 de Setembro de 2010.

O Juiz Conselheiro,

(Alberto Fernandes Brás)

¹⁰⁶ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, o qual foi entretanto rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29/06, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28/08, e pelo art. 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 04/04.

A Assessora,

Ana Mafalda Morbey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

Alberto Miguel Faria Pestana

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

Orlando de Andrade Ventura da Silva

(Orlando de Andrade Ventura da Silva)



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.' or similar, located in the top right corner of the page.

ANEXOS



ANEXO I - NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)¹

ACÇÃO:	Auditoria aos pagamentos efectuados pela rubrica 02.02.25 – Aquisição de Serviços – Outros Serviços, pela Administração Regional Directa
ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S):	Vice-Presidência do Governo Regional, Secretaria Regional do Turismo e Transportes e Secretaria Regional de Educação e Cultura
SUJEITO(S) PASSIVO(S):	Vice-Presidência do Governo Regional, Secretaria Regional do Turismo e Transportes e Secretaria Regional de Educação e Cultura

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€119,99	0	0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€88,29	185	16.333,65 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indicária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em €343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		16.333,65 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	17.164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS ¹⁰⁷		5.149,20 €
	OUTROS ENCARGOS (N.º 3 DO ART.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		5.149,20 €

1) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

¹⁰⁷ Sobre cada um dos sujeitos passivos recai o pagamento do valor mínimo de emolumentos (€1.716,40).



ANEXO II - DEFINIÇÃO DA AMOSTRA

Tendo por referência a listagem completa dos pagamentos realizados em 2009, pela rubrica 02.02.25, procedeu-se à definição de uma amostra, com base em dois critérios distintos:

- 1.º - critério de materialidade: seleccionaram-se todos os pagamentos de valor superior a 40.000 euros.
- 2.º - critério de risco: foram seleccionados alguns pagamentos, com base no tipo de fornecimento eventualmente em causa (atendendo ao nome de fornecedor), que suscitassem maiores dúvidas quanto ao seu correcto enquadramento na rubrica em referência ou quanto à verdadeira natureza da despesa.

Uma vez que a amostra resultante da aplicação do 1.º critério apenas abrangia os 3 departamentos regionais que apresentavam pagamentos de valor mais significativo (VPGR, SRTT e SREC), na aplicação do 2.º critério a selecção foi restringida a esses mesmos departamentos, de modo a potenciar a eficiência dos trabalhos.

Com base nos pressupostos descritos, foi obtida a seguinte amostra:

Amostra

(em euros)				
AP	CO	CE	Beneficiário do Pagamento	Valor Pago
Amostra por Materialidade: Todos os pagamentos de valor superior a € 40.000				
9053	06 50 38 10	02 02 25	LUZOSFERA - CONSTRUÇOES LDA,	1 550 970,00
18969	06 50 38 10	02 02 25	LUZOSFERA - CONSTRUÇOES LDA,	1 292 475,00
9054	06 50 38 10	02 02 25	LUZOSFERA - CONSTRUÇOES LDA,	516 990,00
4204	03 50 01 03	02 02 25 A	MADEIRA TECNOPOLO	300 000,00
20020	03 50 05 01	02 02 25 A	MADEIRA TECNOPOLO	150 000,00
5175	06 50 37 02	02 02 25	MULTILEM DESIGN CONSTR, DE ESPACOS LDA	143 841,60
14127	07 50 58 02	02 02 25	MADEIRA TECNOPOLO	131 500,00
2451	07 01 01 01	02 02 25	MADEIRA TECNOPOLO	123 061,56
10311	03 50 02 01	02 02 25 A	CEIM-CENTRO EMPRESAS E INOVACAO MADEIRA	90 915,00
14456	03 50 02 01	02 02 25 A	CEIM-CENTRO EMPRESAS E INOVACAO MADEIRA	90 915,00
19914	07 50 58 02	02 02 25	MADEIRA TECNOPOLO	80 000,00
910	07 50 58 02	02 02 25	MADEIRA TECNOPOLO	75 000,00
8707	07 50 58 02	02 02 25	MADEIRA TECNOPOLO	73 006,60
18626	07 01 01 01	02 02 25	XGT - SOLUCOES INFORMATICAS LDA	62 700,00
2450	07 01 01 01	02 02 25	PONTA DO OESTE-SOC, PROM,DESEN,ZONA OESTE	57 000,00
7638	07 01 01 01	02 02 25	XGT - SOLUCOES INFORMATICAS LDA	57 000,00
Amostra por critério de risco: Alguns pagamentos seleccionados com base no tipo de fornecedor				
9114	06 50 37 17	02 02 25	JERVIS PEREIRA-REP, E CONSULTADORIA LDA	32 832,00
17568	06 50 37 15	02 02 25	RESTAURANTES MOZART E DO FORTE	21 600,00
17965	06 50 37 15	02 02 25	ESTRANGEIROS	19 635,00
24331	07 01 08 00	02 02 25 B	VENCIMENTOS	528,76
20393	06 50 37 06	02 02 25	CLUBE DE GOLFE DO SANTO DA SERRA	427,50
840	06 50 37 19	02 02 25	CLUBE MONTANHA DO FUNCHAL	12 465,00
5945	07 50 14 01	02 02 25	INFORCAIRES-INFORMATICA UNIPessoal, LDA	1 742,26
Total da amostra				4 884 605,28

A amostra definida representa 72,5% do universo dos pagamentos efectuados através da rubrica 02.02.25, no exercício orçamental de 2009, conforme se observa no quadro seguinte.

Representatividade da amostra

(em euros)			
Departamento	Pagamentos	Peso no	Amostra

			total	Valor	%
02	PGR	6 784,42	0,1%		
03	VPGR	649 119,66	9,6%	631 830,00	97,3%
04	SRRH	75 941,70	1,1%		
05	SRES	53 760,52	0,8%		
06	SRTT	4 096 374,26	60,8%	3 591 236,10	87,7%
07	SREC	1 443 571,71	21,4%	661 539,18	45,8%
08	SRPF	245 506,55	3,6%		
09	SRARN	166 918,86	2,5%		
10	SRAS	1 420,94	0,0%		
Total		6 739 398,62	100,0%	4 884 605,28	72,5%

Por departamento, a amostra obtida distribui-se da seguinte forma:

- VPGR: 4 PD
- SRTT: 9 PD
- SREC: 10 PD

Os procedimentos tendentes à análise e avaliação da conformidade das operações subjacentes aos pagamentos que integram a amostra, nos termos definidos no Programa de Auditoria, decorreram em duas etapas:

- numa primeira fase, procedeu-se à análise dos correspondentes PD, junto da DROC;
- subsequentemente, foi efectuada a análise da respectiva documentação de suporte, junto dos competentes serviços, designadamente a SRTT e a SREC (no caso da VPGR apenas foi solicitada a remessa de alguma informação).

Os principais aspectos resultantes dessa análise encontram-se descritos nos pontos subsequentes, tendo-se procedido à sua agregação por cada um dos departamentos envolvidos.



ANEXO III - CONTRATOS RELATIVOS À MONTAGEM E EXECUÇÃO DE PROJECTOS CO-FINANCIADOS PELA UE

N.º Aut.	PD		RCG	Designação	Valor Total	Repartição anual		Contrato		Projectos	
	N.º	valor				Data	Duração	Contrato	Facturados		
			1201/2002	Execução de iniciativas comunitárias que se insiram no POPRAM e estavam previstas no PIDDAR de 2001	349.952,00		Processam. Proporc. aos custos	Contrato de Prest. Serviços 11-10-2002	Desde prep. Projectos até 31/12/2004	Travel Smart PRAI Madeira REGENTS TAILE Madeira Mobis STRONG DIAS.NET	Travel Smart Madeira Digital* Plano Expansão MT* Strong PRAI Madeira BAN* ISBAND* ISNOVA* TELERUP* INSUREG* INTERRUP* TRN*
			1145/2003	Execução de iniciativas comunitárias que se insiram no POPRAM e estavam previstas no PIDDAR de 2002 (Total 2001+2002 = 714.985,00)		2004	73.006,60	Aditamento ao Contrato 16/9/2003	Desde prep. Projectos até 31/12/2008		
						2005	73.006,60				
		2006	73.006,60								
		2007	73.006,60								
8707	2685	73.006,60	1580/2008			2008	73.006,60	Reprogram. Contrato Prest. Serv 30/12/2008	01/01/2006 a 31/12/2009	Travel Smart PRAI Madeira DIAS.NET	
			1137/2004	Execução de iniciativas comunitárias que se insiram no POPRAM e estavam previstas no PIDDAR de 2003	440.000,00	2004	120.000,00	Contrato Prest. Serv. 17-08-2004	01/01/2003 a 31/12/2006	PRAI Madeira DIAS.NET ISNOVA (INTERREG IIB) INFOBAND (INTERREG IIB) BAN (INTERREG IIB)	Rural Wins* Plano Expansão MT* PRAI Madeira Madeira Digital* ISBAND/INFOBAND ISNOVA INTERREG IIC* BAN POPRAM Telecomunic* POCTI* PRIME* ERA ISLA* TELERUP* BAN-Imob Madeira Digital-Imob* Diversos*
			2005			160.000,00					
1397/2006	2004	120.000,00	1.ª alteração contrato 25/10/2006			01/01/2003 a 31/12/2008					
		2005	160.000,00								
				2007	80.000,00						
				2008	80.000,00						
19914	5832	80.000,00	1579/2008			2008	80.000,00	Reprogram. Contrato 30/12/2008	01/01/2006 a 31/12/2009		
						2009	80.000,00				

Auditoria aos pagamentos efectuados pela rubrica 02.02.25 - Aquisição de Serviços - Outros Serviços, pela ARD

N.º Aut.	PD		RCG	Designação	Valor Total	Repartição anual		Contrato		Projectos	
	N.º	valor				Data	Duração	Contrato	Facturados		
			1922/2005	Execução de iniciativas comunitárias que se insiram no POPRAM e estavam previstas no PIDDAR de 2004	580.000,00	2005	317.000,00	Contrato de Comparticip. Financeira 30/12/2005	01/01/2004 a 31/12/2006	PRAI Madeira ISNOVA (INTERREG IIB) INFOBAND (INTERREG IIB) BAN (INTERREG IIB) TELERUP E-SAFER	Plano Expansão MT* PRAI Madeira Madeira Digital* ISNOVA (INTERREG IIB) INFOBAND (INTERREG IIB) BAN (INTERREG IIB) TELERUP E-SAFER Madeira para o futuro* Prep. candidaturas 05*
14127	4204	131.500,00	1578/2008			2008	131.500,00				
910	28/007651	75.000,00	1014/2008	Execução de iniciativas comunitárias que se insiram no POPRAM e estavam previstas no PIDDAR de 2007	700.000,00	2008	75.000,00	Contrato de Prest. Serviços 10-10-2008	01/01/2007 a 31/12/2012	ISNOVA INFOBAND (INTERREG IIB) TELERUP E-SAFER PROMPT TECH SME Partenering IRIS - Europe GAPI - 3.ª fase(FINICIA)	Madeira Digital* DEN4DEK* PROMPT TECH SME Partenering IRIS - Europe GAPI - (FINICIA) GAPI 3 Custos n/ elegíveis* Prep. e mont. candidaturas*
				2009	100.000,00						
				2010	162.500,00						
				2011	162.500,00						
				2012	200.000,00						

(*) - Não previsto no contrato.